

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade

Regulamento (CE) n.º 727/2004 da Comissão, de 19 de Abril de 2004, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas	1
★ Regulamento (CE) n.º 728/2004 da Comissão, de 15 de Abril de 2004, relativo à classificação de certas mercadorias na Nomenclatura Combinada	3
★ Regulamento (CE) n.º 729/2004 da Comissão, de 15 de Abril de 2004, relativo à classificação de certas mercadorias na Nomenclatura Combinada	5
★ Regulamento (CE) n.º 730/2004 da Comissão, de 19 de Abril de 2004, que adapta o Regulamento (CEE) n.º 1859/82 relativo à selecção das explorações da amostra tendo em vista a verificação dos rendimentos nas explorações agrícolas em virtude da adesão à União Europeia da República Checa, da Estónia, de Chipre, da Letónia, da Lituânia, da Hungria, de Malta, da Polónia, da Eslovénia e da Eslováquia	8
★ Directiva 2004/43/CE da Comissão, de 13 de Abril de 2004, que altera a Directiva 98/53/CE e a Directiva 2002/26/CE no que diz respeito aos métodos de colheita de amostras e de análise para o controlo oficial dos teores de aflotoxina e de ocratoxina A nos géneros alimentícios destinados a lactentes e crianças jovens ⁽¹⁾	14
★ Directiva 2004/44/CE da Comissão, de 13 de Abril de 2004, que altera a Directiva 2002/69/CE que estabelece os métodos de amostragem e de análise para o controlo oficial das dioxinas e a determinação de PCB sob a forma de dioxina nos géneros alimentícios ⁽¹⁾	17
★ Directiva 2004/45/CE da Comissão, de 16 de Abril de 2004, que altera a Directiva 96/77/CE que estabelece os critérios de pureza específicos dos aditivos alimentares com excepção dos corantes e dos edulcorantes ⁽¹⁾	19
★ Directiva 2004/47/CE da Comissão, de 16 de Abril de 2004, que altera a Directiva 95/45/CE no que respeita aos carotenos mistos [E 160a (i)] e ao beta-caroteno [E 160a (ii)] ⁽¹⁾	24

Comissão

2004/357/CE:

- ★ **Decisão da Comissão, de 7 de Abril de 2004, que altera a Decisão 1999/217/CE no que respeita ao repertório das substâncias aromatizantes ⁽¹⁾ [notificada com o número C(2004) 1273]** 28

2004/358/CE:

- ★ **Recomendação da Comissão, de 7 de Abril de 2004, respeitante à utilização de um modelo comum europeu para os documentos de licença emitidos ao abrigo da Directiva 95/18/CE do Conselho relativa às licenças das empresas de transporte ferroviário [notificada com o número C(2004) 1279]** 37

2004/359/CE:

- ★ **Decisão da Comissão, de 13 de Abril de 2004, que altera a Decisão 97/296/CE que estabelece a lista dos países terceiros a partir dos quais é autorizada a importação de produtos da pesca destinados à alimentação humana, no que diz respeito à Roménia e ao Zimbabué ⁽¹⁾ [notificada com o número C(2004) 1304]** 45

2004/360/CE:

- ★ **Decisão da Comissão, de 13 de Abril de 2004, que fixa condições especiais de importação dos produtos da pesca originários do Zimbabué ⁽¹⁾ [notificada com o número C(2004) 1328]** 48

2004/361/CE:

- ★ **Decisão da Comissão, de 13 de Abril de 2004, que fixa condições especiais de importação dos produtos da pesca originários da Roménia ⁽¹⁾ [notificada com o número C(2004) 1330]** 54

2004/362/CE:

- ★ **Decisão n.º 1/2004 do Comité Misto União Europeia-México, de 22 de Março de 2004, relativa ao anexo III da Decisão n.º 2/2000 do Conselho Conjunto UE-México de 23 de Março de 2000, respeitante à definição da noção de produtos originários e métodos de cooperação administrativa** 60

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) N.º 727/2004 DA COMISSÃO**de 19 de Abril de 2004****que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

(1) O Regulamento (CE) n.º 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do Uruguay Round, os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo.

(2) Em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 20 de Abril de 2004.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Abril de 2004.

Pela Comissão

J. M. SILVA RODRÍGUEZ

Director-Geral da Agricultura

⁽¹⁾ JO L 337 de 24.12.1994, p. 66. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1947/2002 (JO L 299 de 1.11.2002, p. 17).

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 19 de Abril de 2004, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(EUR/100 kg)

Código NC	Código países terceiros ⁽¹⁾	Valor forfetário de importação
0702 00 00	052	80,0
	204	27,3
	212	120,5
	999	75,9
0707 00 05	052	110,9
	068	128,2
	096	93,3
	220	147,3
	999	119,9
0709 90 70	052	106,6
	204	64,2
	999	85,4
0805 10 10, 0805 10 30, 0805 10 50	052	55,5
	204	40,8
	212	87,1
	220	55,9
	400	43,8
	600	36,6
	624	60,7
	999	54,3
0805 50 10	052	41,0
	400	48,3
	999	44,7
0808 10 20, 0808 10 50, 0808 10 90	060	34,7
	388	85,0
	400	104,4
	404	104,7
	508	59,4
	512	74,6
	524	54,3
	528	73,5
	720	82,6
	804	118,2
	999	79,1
0808 20 50	388	76,2
	512	79,2
	524	80,8
	528	74,9
	999	77,8

(¹) Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2081/2003 da Comissão (JO L 313 de 28.11.2003, p. 11). O código «999» representa «outras origens».

REGULAMENTO (CE) N.º 728/2004 DA COMISSÃO
de 15 de Abril de 2004
relativo à classificação de certas mercadorias na Nomenclatura Combinada

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho, de 23 de Julho de 1987, relativo à Nomenclatura Pautal e Estatística e à Pauta Aduaneira Comum ⁽¹⁾ e, nomeadamente, o n.º 1, alínea a), do seu artigo 9.º,

Considerando o seguinte:

- (1) A fim de assegurar a aplicação uniforme da Nomenclatura Combinada anexa ao Regulamento (CEE) n.º 2658/87, é necessário aprovar medidas relativas à classificação da mercadoria referida no anexo ao presente regulamento.
- (2) O Regulamento (CEE) n.º 2658/87 estabelece as regras gerais para a interpretação da Nomenclatura Combinada. Essas regras aplicam-se também a qualquer outra nomenclatura que nela se baseie inteira ou parcialmente ou que lhe acrescente qualquer código adicional e esteja estabelecida por disposições comunitárias específicas, com vista à aplicação de medidas pautais e outras medidas relativas ao comércio de mercadorias.
- (3) Nos termos dessas regras gerais, as mercadorias descritas na coluna 1 do quadro que constitui o anexo devem ser classificadas no código NC indicado na coluna 2 por força do fundamento determinado na coluna 3.
- (4) É oportuno que, sob reserva das medidas em vigor na Comunidade relativas ao sistema de duplo controlo e vigilância comunitária prévia e *a posteriori* dos produtos têxteis em importação na Comunidade, as informações pautais vinculativas, emitidas pelas autoridades aduaneiras dos Estados-Membros em matéria de classificação de mercadorias na Nomenclatura Combinada e que não estejam em conformidade com as disposições

estabelecidas no presente regulamento, possam continuar a ser invocadas pelos seus titulares durante um período de 60 dias, em conformidade com o n.º 6 do artigo 12.º do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho, de 12 de Outubro de 1992, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário ⁽²⁾.

- (5) As disposições previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité do Código Aduaneiro Comunitário,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As mercadorias descritas na coluna 1 do quadro que constitui o anexo devem ser classificadas na Nomenclatura Combinada no código NC correspondente indicado na coluna 2 do referido quadro.

Artigo 2.º

Sob reserva das medidas em vigor na Comunidade relativas ao sistema de duplo controlo e vigilância comunitária prévia e *a posteriori* dos produtos têxteis em importação na Comunidade, as informações pautais vinculativas emitidas pelas autoridades aduaneiras dos Estados-Membros que não estão em conformidade com o direito estabelecido pelo presente regulamento podem continuar a ser invocadas, de acordo com o disposto no n.º 6 do artigo 12.º do Regulamento (CEE) n.º 2913/92, durante um período de 60 dias.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 15 de Abril de 2004.

Pela Comissão

Frederik BOLKESTEIN

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 256 de 7.9.1987, p. 1. Regulamento modificado com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2344/2003 da Comissão (JO L 346 de 31.12.2003, p. 38).

⁽²⁾ JO L 302 de 19.10.1992, p. 1. Regulamento modificado com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão de 2003.

REGULAMENTO (CE) N.º 729/2004 DA COMISSÃO
de 15 de Abril de 2004
relativo à classificação de certas mercadorias na Nomenclatura Combinada

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho, de 23 de Julho de 1987, relativo à Nomenclatura Pautal e Estatística e à Pauta Aduaneira Comum ⁽¹⁾ e, nomeadamente, o n.º 1, alínea a), do seu artigo 9.º,

Considerando o seguinte:

- (1) A fim de assegurar a aplicação uniforme da Nomenclatura Combinada anexa ao Regulamento (CEE) n.º 2658/87, importa adoptar disposições relativas à classificação de mercadorias que figuram no anexo do presente regulamento.
- (2) O Regulamento (CEE) n.º 2658/87 fixa as regras gerais para a interpretação da Nomenclatura Combinada. Essas regras aplicam-se igualmente a qualquer nomenclatura que retome a Nomenclatura Combinada, parcialmente ou acrescentando-lhe eventualmente subdivisões, e que está estabelecida por regulamentações comunitárias específicas com vista à aplicação de medidas pautais ou de outras medidas no âmbito do comércio de mercadorias.
- (3) Em aplicação das referidas regras gerais, as mercadorias descritas na coluna 1 do quadro que figura no anexo do presente regulamento devem ser classificadas nos códigos NC correspondentes, indicados na coluna 2, por força dos fundamentos indicados na coluna 3.
- (4) É oportuno que as informações pautais vinculativas, emitidas pelas autoridades aduaneiras dos Estados-Membros em matéria de classificação de mercadorias na Nomenclatura Combinada e que não estejam em

conformidade com as disposições estabelecidas no presente regulamento, possam continuar a ser invocadas pelos seus titulares durante um período de três meses, em conformidade com o n.º 6 do artigo 12.º do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho, de 12 de Outubro de 1992, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário ⁽²⁾.

- (5) As disposições do presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité do Código Aduaneiro,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As mercadorias descritas na coluna 1 do quadro em anexo devem ser classificadas na Nomenclatura Combinada nos códigos NC correspondentes, indicados na coluna 2 do referido quadro.

Artigo 2

As informações pautais vinculativas emitidas pelas autoridades aduaneiras dos Estados-Membros que não estão em conformidade com o direito estabelecido pelo presente regulamento podem continuar a ser invocadas, de acordo com o disposto no n.º 6 do artigo 12.º do Regulamento (CEE) n.º 2913/92, durante um período de três meses.

Artigo 3

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 15 de Abril de 2004.

Pela Comissão

Frederik BOLKESTEIN

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 256 de 7.9.1987, p. 1. Regulamento modificado com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2344/2003 da Comissão (JO L 346 de 31.12.2003, p. 38).

⁽²⁾ JO L 302 de 19.10.1992, p. 1. Regulamento modificado com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão de 2003.

ANEXO

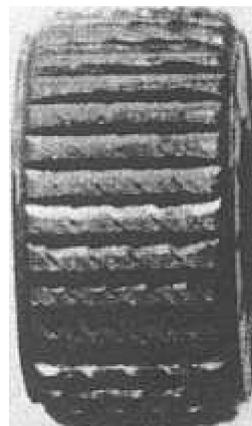
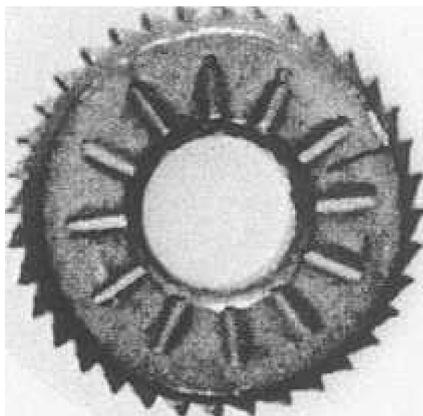
Designação da mercadoria	Classificação (código NC)	Fundamento
(1)	(2)	(3)
<p>1. Conector para cabo de fibras ópticas, não montado, composto pelos seguintes elementos:</p> <ul style="list-style-type: none"> — 1 ficha macho de metal comum com o interior de plástico e uma ponteira em forma de tubo «virola» de cerâmica, com uma mola metálica; — 1 tubo de metal comum com rebordo; — 1 cilindro de plástico com uma manga de enrugamento de alumínio; — 2 suportes fixadores de plástico. <p>O suporte fixador pode ser montado com os outros elementos e um dos suportes fixadores para formar um conector.</p> <p>Uma fibra óptica embainhada individualmente é passada pela «virola» e é nela fixada.</p> <p>O conector será utilizado como elemento de ligação entre cabos de fibras ópticas.</p>	6909 19 00	<p>A classificação é determinada pelas disposições das Regras Gerais 1, 2 a), 3 b) e 6 para interpretação da Nomenclatura Combinada e pelos textos dos códigos NC 6909 e 6909 19 00.</p> <p>O conector não pode ser considerado como uma parte ou um acessório de um cabo de fibras ópticas.</p> <p>O conector deve ser classificado segundo a matéria constitutiva. A «virola» (também designada por «ferrule») de cerâmica confere a característica essencial à mercadoria.</p>
<p>2. Aparelho constituído pelos seguintes elementos:</p> <ul style="list-style-type: none"> — um ventilador axial com motor eléctrico e um conjunto electrónico para ajustamento da velocidade do ventilador. — um dissipador de calor de alumínio. <p>A função do aparelho é eliminar o calor em excesso de uma unidade central de processamento de uma máquina automática para processamento de dados.</p>	8414 59 30	<p>A classificação é determinada pelas disposições das Regras Gerais 1, 3 b) e 6 para interpretação da Nomenclatura Combinada, bem como pelos textos dos códigos NC 8414, 8414 59 e 8414 59 30.</p> <p>O ventilador confere ao produto a sua característica essencial. Constitui o principal componente de eliminação do calor em excesso.</p>
<p>3. Artigo (sapato para a neve) medindo cerca de 65 cm de comprimento e uma largura máxima de 23 cm, constituído por uma estrutura de alumínio com um revestimento de plástico, pontiagudo numa extremidade e arredondado na outra. Esta estrutura tem fixado um suporte de plástico com uma espessura de 1 mm e está dotado, na parte inferior, de ranhuras para lâminas metálicas destinadas a garantir uma caminhada sem escorregamento. Na parte superior desta estrutura está fixada uma placa rígida de metal por meio de uma correia de plástico. Sobre esta placa encontram-se fixados elásticos que passam à volta dos sapatos quando o artigo é usado e estes, por seu turno, apresentam correias de borracha ou de tecido para fixar o artigo aos sapatos.</p> <p>O artigo é utilizado para ajudar a caminhar na neve.</p> <p>Ver a fotografia (A) (*)</p>	9506 99 90	<p>A classificação é determinada pelas disposições das Regras Gerais 1 e 6 para a interpretação da Nomenclatura Combinada, bem como pelos textos dos códigos NC 9506, 9506 99 e 9506 99 90.</p> <p>Não se trata de equipamento para a prática do esqui na neve, pois não é usado para esquiar.</p> <p>Não se trata de um equipamento para cultura física.</p> <p>O produto é considerado como um artigo para desporto ao ar livre.</p>
<p>4. Uma roda dentada de metal com um diâmetro de 6,74 mm, uma espessura de 3,54 mm e um furo central com o diâmetro de 3 mm.</p> <p>O produto destina-se a ser incorporado no mecanismo de acendimento dos isqueiros.</p> <p>Ver as fotografias (B) (*)</p>	9613 90 00	<p>A classificação é determinada pelas disposições das Regras Gerais 1 e 6 para interpretação da Nomenclatura Combinada e pelos textos dos códigos NC 9613 e 9613 90 00.</p> <p>A roda destina-se principalmente a ser utilizada na fabricação de dispositivos de acendimento para isqueiros da posição 9613.</p>

(*) As fotografias têm um carácter puramente indicativo.

(A)



(B)



**REGULAMENTO (CE) N.º 730/2004 DA COMISSÃO
de 19 de Abril de 2004**

que adapta o Regulamento (CEE) n.º 1859/82 relativo à selecção das explorações da amostra tendo em vista a verificação dos rendimentos nas explorações agrícolas em virtude da adesão à União Europeia da República Checa, da Estónia, de Chipre, da Letónia, da Lituânia, da Hungria, de Malta, da Polónia, da Eslovénia e da Eslováquia

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Artigo 1.º

Tendo em conta o Tratado de Adesão da República Checa, da Estónia, de Chipre, da Letónia, da Lituânia, da Hungria, de Malta, da Polónia, da Eslovénia e da Eslováquia, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 2.º,

O Regulamento (CEE) n.º 1859/82 é alterado do seguinte modo:

1. O artigo 2.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 2.º

Para o exercício contabilístico de 2004 (período de 12 meses consecutivos com início entre 1 de Janeiro e 1 de Julho de 2004) e para os exercícios seguintes, o limiar referido no artigo 4.º do Regulamento n.º 79/65/CEE, em unidades de dimensão económica (UDE), é fixado do seguinte modo:

Tendo em conta o Acto de Adesão da República Checa, da Estónia, de Chipre, da Letónia, da Lituânia, da Hungria, de Malta, da Polónia, da Eslovénia e da Eslováquia, e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 57.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 1859/82 da Comissão ⁽¹⁾ fixa, por Estado-Membro, o limiar da dimensão económica das explorações da amostra que caem no âmbito da observação da rede de informação contabilística agrícola.
- (2) O número de explorações da amostra a seleccionar por Estado-Membro e por circunscrição encontra-se fixado no anexo I do Regulamento (CEE) n.º 1859/82.
- (3) Tendo em vista a adesão da República Checa, da Estónia, de Chipre, da Letónia, da Lituânia, da Hungria, de Malta, da Polónia, da Eslovénia e da Eslováquia (a seguir denominados «novos Estados-Membros»), devem ser fixados os limiares para os novos Estados-Membros e o número de explorações da amostra por circunscrição dos novos Estados-Membros.
- (4) Deve ser fixado, igualmente, o prazo para a transmissão dos primeiros planos de selecção aprovados respeitantes aos novos Estados-Membros.
- (5) Por conseguinte, deve o Regulamento (CEE) n.º 1859/82 ser alterado em conformidade,

— Bélgica:	16 UDE
— República Checa:	4 UDE
— Dinamarca:	8 UDE
— Alemanha:	8 UDE
— Estónia:	2 UDE
— Grécia:	2 UDE
— Espanha:	2 UDE
— França:	8 UDE
— Irlanda:	2 UDE
— Itália:	4 UDE
— Chipre:	1 UDE
— Letónia:	2 UDE
— Lituânia:	2 UDE
— Luxemburgo:	8 UDE
— Hungria:	2 UDE
— Malta:	8 UDE
— Países Baixos:	16 UDE
— Áustria:	8 UDE
— Polónia:	2 UDE
— Portugal:	2 UDE
— Eslovénia:	2 UDE
— Eslováquia:	6 UDE
— Finlândia:	8 UDE
— Suécia:	8 UDE
— Reino Unido (excepto Irlanda do Norte):	16 UDE
— Reino Unido (Irlanda do Norte, unicamente):	8 UDE.»

⁽¹⁾ JO L 205 de 13.7.1982, p. 5. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 659/2004 (JO L 104 de 8.4.2004, p. 95).

2. Ao artigo 5.º é aditado o seguinte parágrafo:

«A República Checa, a Estónia, Chipre, a Letónia, a Lituânia, a Hungria, Malta, a Polónia, a Eslovénia e a Eslováquia devem transmitir à Comissão os seus planos de selecção correspondentes ao exercício contabilístico de 2004 antes de 30 de Novembro de 2004.».

3. O anexo I é substituído pelo texto constante do anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor sob reserva e na data da entrada em vigor do Tratado de Adesão da República Checa, da Estónia, de Chipre, da Letónia, da Lituânia, da Hungria, de Malta, da Polónia, da Eslovénia e da Eslováquia.

O presente regulamento é aplicável a partir do exercício contabilístico de 2004.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Abril de 2004.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

ANEXO

«Anexo I

Número de ordem	Designação da circunscrição	Número de explorações da amostra
	BÉLGICA	
341	Vlaanderen	600
342	Brussel-Bruxelles	—
343	Wallonie	400
Total Bélgica		1 000
745	REPÚBLICA CHECA	1 300
370	DINAMARCA	2 000
	ALEMANHA	
010	Schleswig-Holstein	500
020	Hamburg	40
030	Niedersachsen	800
040	Bremen	—
050	Nordrhein-Westfalen	660
060	Hessen	370
070	Rheinland-Pfalz	480
080	Baden-Württemberg	620
090	Bayern	960
100	Saarland	70
110	Berlin	—
112	Brandenburg	180
113	Mecklenburg-Vorpommern	130
114	Sachsen	220
115	Sachsen-Anhalt	140
116	Thüringen	130
Total Alemanha		5 300
755	ESTÓNIA	500
	GRÉCIA	
450	Macedónia-Trácia	2 000
460	Épiro-Peloponeso-Nissi Ioniou	1 350
470	Tessália	700
480	Stereia Ellas-Nissi Egeaeou Kriti	1 450
Total Grécia		5 500
	ESPAÑHA	
500	Galícia	800
505	Asturias	350
510	Cantabria	230
515	País Vasco	310
520	Navarra	430
525	La Rioja	290

Número de ordem	Designação da circunscrição	Número de explorações da amostra
530	Aragón	640
535	Cataluña	870
540	Baleares	270
545	Castilla y León	1 230
550	Madrid	270
555	Castilla-La Mancha	870
560	Comunidad Valenciana	700
565	Murcia	530
570	Extremadura	590
575	Andalucía	1 470
580	Canarias	250
Total Espanha		10 100
FRANÇA		
121	Île-de-France	95
131	Champagne-Ardenne	260
132	Picardie	230
133	Haute Normandie	145
134	Centre	350
135	Basse-Normandie	215
136	Bourgogne	285
141	Nord-Pas-de-Calais	305
151	Lorraine	215
152	Alsace	160
153	Franche-Comté	200
162	Pays de la Loire	440
163	Bretagne	475
164	Poitou-Charentes	325
182	Aquitaine	425
183	Midi-Pyrénées	430
184	Limousin	195
192	Rhône-Alpes	360
193	Auvergne	320
201	Languedoc-Roussillon	340
203	Provence-Alpes-Côte d'Azur	270
204	Corse	60
Total França		6 100
380	IRLANDA	1 300
ITÁLIA		
221	Valle d'Aosta	367
222	Piemonte	1 110
230	Lombardia	917
241	Trentino	404
242	Alto Adige	404

Número de ordem	Designação da circunscrição	Número de explorações da amostra
243	Veneto	1 589
244	Friuli-Venezia Giulia	795
250	Liguria	590
260	Emilia-Romagna	914
270	Toscana	620
281	Marche	951
282	Umbria	668
291	Lazio	931
292	Abruzzo	882
301	Molise	445
302	Campania	748
303	Calabria	911
311	Puglia	1 013
312	Basilicata	1 138
320	Sicília	1 350
330	Sardegna	1 253
Total Itália		18 000
740	CHIPRE	500
770	LETÓNIA	1 000
775	LITUÁLIA	1 000
350	LUXEMBURGO	300
HUNGRIA		
760	Közép-Magyarország	160
761	Közép-Dunántúl	190
762	Nyugat-Dunántúl	230
763	Dél-Dunántúl	260
764	Észak-Magyarország	210
765	Észak-Alföld	380
766	Dél-Alföld	470
Total Hungria		1 900
780	MALTA	500
360	PAÍSES BAIXOS	1 500
660	ÁUSTRIA	2 000
POLÓNIA		
785	Pomorze e Mazury	1 640
790	Wielkopolska e Śląsk	3 980
795	Mazowsze e Podlasie	5 060
800	Małopolska e Pogórze	1 420
Total Polónia		12 100

Número de ordem	Designação da circunscrição	Número de explorações da amostra
	PORTUGAL	
610	Entre Douro e Minho e Beira Litoral	980
620	Trás-os-Montes e Beira Interior	560
630	Ribatejo e Oeste	650
640	Alentejo e Algarve	460
650	Açores e Madeira	350
Total Portugal		3 000
820	ESLOVÉNIA	900
810	ESLOVÁQUIA	600
	FINLÂNDIA	
670	Etelä-Suomi	581
680	Sisä-Suomi	272
690	Pohjanmaa	277
700	Pohjois-Suomi	170
Total Finlândia		1 300
	SUÉCIA	
710	Planícies do Sul e Centro da Suécia	600
720	Zonas florestais e agroflorestais do Sul e Centro da Suécia	295
730	Zonas do Norte da Suécia	105
Total Suécia		1 000
	REINO UNIDO	
411	England — North Region	420
412	England — East Region	650
413	England — West Region	430
421	Wales	300
431	Scotland	380
441	Northern Ireland	320
Total Reino Unido		2 500»

**DIRECTIVA 2004/43/CE DA COMISSÃO
de 13 de Abril de 2004**

que altera a Directiva 98/53/CE e a Directiva 2002/26/CE no que diz respeito aos métodos de colheita de amostras e de análise para o controlo oficial dos teores de aflatoxina e de ocratoxina A nos géneros alimentícios destinados a lactentes e crianças jovens

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 85/591/CEE do Conselho, de 20 de Dezembro de 1985, relativa à introdução de modos de colheita de amostras e de métodos de análise comunitários para o controlo dos géneros destinados à alimentação humana ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 1.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 466/2001 da Comissão, de 8 de Março de 2001, que fixa os teores máximos de certos contaminantes presentes nos géneros alimentícios ⁽²⁾, estabelece limites máximos de aflatoxina B1, aflatoxina M1 e ocratoxina A para os géneros alimentícios destinados a lactentes e crianças jovens.
- (2) A amostragem desempenha um papel fundamental na determinação exacta dos teores de aflatoxinas e ocratoxina A. A Directiva 98/53/CE da Comissão, de 16 de Julho de 1998, que fixa os métodos de colheita de amostras e os métodos de análise para o controlo oficial dos teores de certos contaminantes nos géneros alimentícios ⁽³⁾ e a Directiva 2002/26/CE da Comissão, de 13 de Março de 2002, que fixa os métodos de colheita de amostras e de análise para o controlo oficial do teor de ocratoxina A nos géneros alimentícios ⁽⁴⁾ devem ser alteradas, de modo a incluir disposições relativas aos géneros alimentícios destinados a lactentes e crianças jovens.
- (3) É da maior importância que os resultados analíticos sejam transmitidos e interpretados de modo uniforme, a fim de assegurar uma abordagem de execução harmonizada em toda a União Europeia. Estas disposições em matéria de interpretação são aplicáveis ao resultado analítico obtido na amostragem para o controlo oficial. No caso das análises para efeitos de procedimentos de recurso ou arbitragem, aplicam-se as disposições nacionais.

⁽¹⁾ JO L 372 de 31.12.1985, p. 50 (edição especial portuguesa: capítulo 13, fascículo 19, p. 54). Directiva alterada pelo Regulamento (CE) n.º 1882/2003 (JO L 284 de 31.10.2003, p. 1).

⁽²⁾ JO L 77 de 16.3.2001, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 455/2004 (JO L 74 de 12.3.2004, p. 11).

⁽³⁾ JO L 201 de 17.7.1998, p. 93. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2003/121/CE (JO L 332 de 19.12.2003, p. 38).

⁽⁴⁾ JO L 75 de 16.3.2002, p. 38.

(4) Por conseguinte, é conveniente alterar a Directiva 98/53/CE e a Directiva 2002/26/CE em conformidade.

(5) As medidas previstas na presente directiva estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1.º

O anexo I e o anexo II da Directiva 98/53/CE são alterados em conformidade com o anexo I da presente directiva.

Artigo 2.º

O anexo I e o anexo II da Directiva 2002/26/CE são alterados em conformidade com o anexo II da presente directiva.

Artigo 3.º

1. Os Estados-Membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para darem cumprimento à presente directiva, o mais tardar, 12 meses após a sua entrada em vigor. Os Estados-Membros comunicarão imediatamente à Comissão o texto das referidas disposições, bem como um quadro de correspondência entre essas disposições e a presente directiva.

Sempre que os Estados-Membros adoptarem tais disposições, estas incluirão uma referência à presente directiva ou serão acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades dessa referência serão adoptadas pelos Estados-Membros.

2. Os Estados-Membros comunicarão à Comissão o texto das disposições de direito interno que adoptarem no domínio regido pela presente directiva.

Artigo 4.º

A presente directiva entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Artigo 5.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 13 de Abril de 2004.

Pela Comissão
David BYRNE
Membro da Comissão

ANEXO I

O anexo I e o anexo II da Directiva 98/53/CE são alterados do seguinte modo:

1. No anexo I da Directiva 98/53/CE é inserido o seguinte ponto 5.7 após o ponto 5.6:

«5.7. *Géneros alimentícios destinados a lactentes e crianças jovens*

5.7.1. Método de colheita

É aplicável o método de colheita mencionado relativamente ao leite e aos produtos derivados, bem como aos géneros alimentícios compostos mencionados nos pontos 5.4, 5.5 e 5.6.

5.7.2. Aceitação do lote

— Aceitação, se a amostra global for conforme ao limite máximo, atendendo à incerteza de medição e à correcção em função da recuperação.

— Rejeição, se a amostra global exceder o limite máximo para além de qualquer dúvida razoável, tendo em conta a incerteza de medição e a correcção em função da recuperação.»

2. No anexo II, o ponto 2 passa a ter a seguinte redacção:

«2. **Tratamento da amostra como recebida no laboratório**

Triturar finamente e misturar completamente cada amostra de laboratório, mediante um processo relativamente ao qual se tenha demonstrado que permite uma homogeneização completa.

No caso de o nível máximo se aplicar à matéria seca, o teor de matéria seca será determinado numa parte da amostra homogeneizada, mediante um processo relativamente ao qual se tenha demonstrado que determina com exactidão o teor de matéria seca.»

ANEXO II

O anexo I e o anexo II da Directiva 2002/26/CE são alterados do seguinte modo:

1. O anexo I é alterado do seguinte modo:

a) O ponto 4.6 passa a ter a seguinte redacção:

«4.6. *Método de colheita para géneros alimentícios destinados a lactentes e crianças jovens*

É aplicável o método de colheita de amostras mencionado relativamente aos cereais e produtos derivados dos cereais, no ponto 4.5 do presente anexo. Tal significa que o número de amostras elementares a recolher depende da massa do lote, com um mínimo de 10 e um máximo de 100, em conformidade com o quadro 2 do ponto 4.5.

— A massa da amostra elementar deve ser de cerca de 100 gramas. No caso de os lotes se apresentarem em embalagens para venda a retalho, a massa da amostra elementar será função do peso da embalagem para venda a retalho.

— Massa da amostra global = 1-10 kg suficientemente misturados.»

b) É inserido o seguinte ponto 4.7:

«4.7. *Amostragem na fase de retalho*

Sempre que possível, a colheita de amostras de géneros alimentícios a aplicar na fase de retalho deverá ser feita em conformidade com as disposições aplicáveis à colheita de amostras acima mencionadas. Quando isto não for possível, poderão usar-se outros métodos de colheita eficazes nessa fase, sempre que assegurem uma representatividade suficiente para o lote amostrado.»

c) O ponto 5 passa a ter a seguinte redacção:

«5. **Aceitação do lote ou sublote**

— Aceitação, se a amostra global for conforme ao limite máximo, atendendo à incerteza de medição e à correcção em função da recuperação.

— Rejeição, se a amostra global exceder o limite máximo para além de qualquer dúvida razoável, tendo em conta a incerteza de medição e a correcção em função da recuperação.»

2. O anexo II é alterado do seguinte modo:

a) O ponto 2 passa a ter a seguinte redacção:

«2. **Tratamento da amostra como recebida no laboratório**

Triturar finamente e misturar completamente cada amostra de laboratório, mediante um processo relativamente ao qual se tenha demonstrado que permite uma homogeneização completa.

No caso de o nível máximo se aplicar à matéria seca, o teor de matéria seca será determinado numa parte da amostra homogeneizada, mediante um processo relativamente ao qual se tenha demonstrado que determina com exactidão o teor de matéria seca.»

b) O ponto 4.4 passa a ter a seguinte redacção:

«4.4. *Cálculo da taxa de recuperação e registo dos resultados*

O resultado analítico é registado, corrigido ou não para o valor da taxa de recuperação. O modo de registo e a taxa de recuperação devem ser indicados. O resultado analítico corrigido para o valor da taxa de recuperação será utilizado para verificar a conformidade (ver o ponto 5 do anexo I).

O resultado analítico tem de ser registado enquanto $x \pm U$, sendo que x é o resultado analítico e U é a incerteza de medição.

U corresponde à incerteza expandida, utilizando um factor de cobertura de 2, que permite obter um nível de confiança de cerca de 95 %.»

DIRECTIVA 2004/44/CE DA COMISSÃO
de 13 de Abril de 2004

que altera a Directiva 2002/69/CE que estabelece os métodos de amostragem e de análise para o controlo oficial das dioxinas e a determinação de PCB sob a forma de dioxina nos géneros alimentícios

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 85/591/CEE do Conselho, de 20 de Dezembro de 1985, relativa à introdução de modos de colheita de amostras e de métodos de análise comunitários para o controlo dos géneros destinados à alimentação humana ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 1.º,

Considerando o seguinte:

- (1) A Directiva 2002/69/CE da Comissão, de 26 de Julho de 2002, que estabelece os métodos de amostragem e de análise para o controlo oficial das dioxinas e a determinação de PCB sob a forma de dioxina nos géneros alimentícios ⁽²⁾ estabelece disposições específicas relativas aos métodos de amostragem e de análise a aplicar para o controlo oficial.
- (2) A amostragem de peixes de grandes dimensões deve ser especificada, por forma a garantir uma abordagem harmonizada em toda a Comunidade.
- (3) É da maior importância que os resultados analíticos sejam comunicados e interpretados de maneira uniforme, a fim de assegurar uma abordagem harmonizada de execução em toda a União Europeia.
- (4) A Directiva 2002/69/CE deve, pois, ser alterada em conformidade.
- (5) As medidas previstas na presente directiva estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1.º

O anexo I da Directiva 2002/69/CEE é alterado nos termos do anexo I da presente directiva.

O anexo II da Directiva 2002/69/CE é alterada de acordo com o anexo II da presente directiva.

Artigo 2.º

1. Os Estados-Membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para darem cumprimento à presente directiva, o mais tardar, 12 meses após a entrada em vigor. Os Estados-Membros comunicarão imediatamente à Comissão o texto das referidas disposições, bem como um quadro de correspondência entre essas disposições e a presente directiva.

Sempre que os Estados-Membros adoptarem tais disposições, estas incluirão uma referência à presente directiva ou serão acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. Os Estados-Membros deverão adoptar as modalidades dessa referência.

2. Os Estados-Membros comunicarão à Comissão o texto das disposições de direito interno que adoptarem no domínio regido pela presente directiva.

Artigo 3.º

A presente directiva entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Artigo 4.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 13 de Abril de 2004.

Pela Comissão

David BYRNE

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 372 de 31.12.1985, p. 50. Directiva alterada pelo Regulamento (CE) n.º 1882/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 284 de 31.10.2003, p. 1).

⁽²⁾ JO L 209 de 6.8.2002, p. 5.

ANEXO I

O anexo I da Directiva 2002/69/CE é alterado da seguinte forma:

1. No ponto 4 «Planos de amostragem», é inserido, após o quadro 2, o seguinte ponto 4.1 «Disposições específicas para a amostragem de lotes contendo peixes inteiros»:

«4.1. *Disposições específicas para a amostragem de lotes contendo peixes inteiros*

O número de amostras elementares a colher do lote está definido no quadro 1. A amostra global, proveniente da junção de todas as amostras elementares, deve ser, no mínimo, de 1 kg (ver ponto 3.5).

— Caso o lote a amostrar contenha peixes pequenos (cada um com peso inferior a 1 kg), o peixe inteiro é colhido como amostra elementar para constituir a amostra global. Caso a amostra global daí resultante pese mais de 3 kg, as amostras elementares podem consistir da parte do meio, pesando cada uma pelo menos 100 gramas, dos peixes que formam a amostra global. A parte inteira à qual o teor máximo seja aplicável é usada para a homogeneização da amostra.

— Caso o lote a amostrar contenha peixes maiores (cada um com peso superior a 1 kg), a amostra elementar consistirá na parte do meio do peixe. Cada amostra elementar pesará pelo menos 100 gramas. Caso o lote a amostrar consista em peixes muito grandes (por exemplo, com mais de 6 kg) e a extracção de uma porção da parte do meio do peixe possa resultar num prejuízo económico significativo, poder-se-á considerar suficiente a extracção de três amostras elementares de, pelo menos, 350 gramas cada, independentemente da dimensão do lote»

2. O ponto 5 «Conformidade do lote ou do sublote com a especificação» é substituído pelo seguinte:

«5. **Conformidade do lote ou do sublote com a especificação**

O lote é aceite se o resultado analítico de uma única análise não for superior ao respectivo teor máximo, tal como estabelecido no Regulamento (CE) n.º 466/2001, tomando em consideração a incerteza de medição.

O lote não é conforme com o teor máximo estabelecido no Regulamento (CE) n.º 466/2001 se o resultado analítico, confirmado pela análise em duplicado e calculado como a média de, pelo menos, duas determinações distintas, for superior ao teor máximo, com um grau de certeza elevado, tendo em conta a incerteza de medição.

A incerteza de medição pode ser tomada em consideração por meio de uma das seguintes abordagens:

- calculando a incerteza expandida, utilizando um factor de expansão de 2, que permite obter um nível de confiança de cerca de 95 %
- estabelecendo o limite de decisão (CC_d) de acordo com o disposto na Decisão 2002/657/CE da Comissão, de 12 de Agosto de 2002, que dá execução ao disposto na Directiva 96/23/CE do Conselho relativamente ao desempenho dos métodos analíticos e à interpretação dos resultados (*) (ponto 3.1.2.5 do anexo — caso das substâncias para as quais estão estabelecidos teores permitidos).

As presentes disposições em matéria de interpretação são aplicáveis ao resultado analítico obtido na amostra para o controlo oficial. No caso das análises para efeitos de procedimentos de recurso ou arbitragem, aplicam-se as disposições nacionais.

(*) JO L 221 de 17.8.2002, p. 8. Decisão com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2004/25/CE da Comissão (JO L 6 de 10.1.2004, p. 38).»

ANEXO II

O anexo II da Directiva 2002/69/CE é alterado do seguinte modo:

O parágrafo seguinte é aditado ao final do ponto 2 «Antecedentes»:

«Exclusivamente para efeitos da presente directiva, o limite específico aceite de quantificação de um congénere individual será a concentração de um analito no extracto de uma amostra que produza uma resposta instrumental a dois iões diferentes, a qual será controlada com um rácio sinal/ruído (SR) de 3:1 para o sinal menos sensível e o cumprimento de requisitos básicos, tais como, por exemplo, o tempo de retenção e o rácio isotópico, de acordo com o procedimento de determinação descrito no método EPA 1613, revisão B.»

DIRECTIVA 2004/45/CE DA COMISSÃO
de 16 de Abril de 2004

que altera a Directiva 96/77/CE que estabelece os critérios de pureza específicos dos aditivos alimentares com excepção dos corantes e dos edulcorantes

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 89/107/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1988, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos aditivos que podem ser utilizados nos géneros destinados à alimentação humana ⁽¹⁾ e, nomeadamente, o n.º 3, alínea a), do seu artigo 3.º,

Após consulta do Comité Científico da Alimentação Humana,

Considerando o seguinte:

- (1) A Directiva 96/77/CE da Comissão, de 2 de Dezembro de 1996, que estabelece os critérios de pureza específicos dos aditivos alimentares com excepção dos corantes e dos edulcorantes ⁽²⁾, fixa os critérios de pureza aplicáveis aos aditivos referidos na Directiva 95/2/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de Fevereiro de 1995, relativa aos aditivos alimentares com excepção dos corantes e dos edulcorantes ⁽³⁾.
- (2) O Comité Científico da Alimentação Humana concluiu, no parecer de 5 de Março de 2003, que a presença de carragenina de baixa massa molecular deve ser mínima. Por conseguinte, é necessário adaptar os critérios de pureza relevantes dos E 407 Carragenina e E 407a (Algas *Euchema* Transformadas) estabelecidos na Directiva 96/77/CE.
- (3) É necessário adoptar especificações relativas aos novos aditivos autorizados pela Directiva 2003/114/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de Dezembro de 2003, que altera a Directiva 95/2/CE relativa aos aditivos alimentares com excepção dos corantes e dos edulcorantes: E 907 Poli-1-deceno hidrogenado, E 1517 Diacetato de glicerilo e E 1519 Álcool benzílico.
- (4) É necessário ter em conta as especificações e técnicas de análise dos aditivos definidas no *Codex Alimentarius*, elaboradas pelo Comité Misto FAO-OMS de Peritos em aditivos alimentares (JECFA).
- (5) A Directiva 96/77/CE deve, portanto, ser alterada em conformidade.
- (6) As medidas previstas na presente directiva estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1.º

O anexo da Directiva 96/77/CE é alterado nos termos do anexo da presente directiva.

Artigo 2.º

1. Os Estados-Membros devem aprovar as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva até 1 de Abril de 2005, comunicando imediatamente à Comissão o texto das referidas disposições e a tabela de correspondência entre estas e as disposições da presente directiva.

As disposições aprovadas pelos Estados-Membros devem incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência na sua publicação oficial. Os Estados-Membros deverão adoptar as modalidades dessa referência.

2. Os Estados-Membros comunicarão à Comissão o texto das principais disposições de direito interno que aprovarem no domínio regido pela presente directiva.

Artigo 3.º

Até ao esgotamento das existências, é permitida a comercialização dos produtos não conformes com a presente directiva que tiverem sido colocados no mercado ou rotulados antes do 1 de Abril de 2005.

Artigo 4.º

A presente directiva entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Artigo 5.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 16 de Abril de 2004.

Pela Comissão

David BYRNE

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 40 de 11.2.1989, p. 27. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1882/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 284 de 31.10.2003, p. 1).

⁽²⁾ JO L 339 de 30.12.1996, p. 1. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2003/95/CE (JO L 283 de 31.10.2003, p. 71).

⁽³⁾ JO L 61 de 18.3.1995, p. 1. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2003/114/CE (JO L 24 de 29.1.2003, p. 58).

ANEXO

O anexo da Directiva 96/77/CE é alterado do seguinte modo:

1. Os textos relativos aos E 407 Carragenina e E 407a Algas Eucheuma Transformadas passam a ter a seguinte redacção:

«E 407 CARRAGENINA

Sinónimos	Os produtos comerciais são vendidos sob diversas denominações, por exemplo: Gelose de musgo-da-Irlanda "Eucheuman" (do género <i>Eucheuma</i>) "Iridophycan" (do género <i>Iridaea</i>) "Hypnean" (do género <i>Hypnea</i>) "Furcellaran" ou "ágar da Dinamarca" (do género <i>Furcellaria fastigiata</i>) Carragenina (dos géneros <i>Chondrus</i> e <i>Gigartina</i>)
Definição	A carragenina é obtida por tratamento com uma solução aquosa a partir de variedades naturais de algas das famílias <i>Gigartinaceae</i> , <i>Solieriaceae</i> , <i>Hypneaceae</i> e <i>Furcellariaceae</i> da classe <i>Rhodophyceae</i> (algas vermelhas) por extracção em fase aquosa. Os únicos precipitantes orgânicos admissíveis são o metanol, o etanol e o 2-propanol. A carragenina é constituída essencialmente por sais de potássio, sódio, magnésio e cálcio de ésteres sulfúricos de polissacáridos, cuja hidrólise produz galactose e 3,6-anidrogactose. A carragenina não poderá ter sido hidrolisada, nem submetida a qualquer outro tipo de degradação química.
Einecs	232-524-2
Descrição	Produto pulverulento fino a grosseiro, amarelado a incolor, praticamente inodoro
Identificação	
A. Ensaio positivo nas pesquisas de galactose, de anidrogactose e de sulfatos	
Pureza	
Metanol, etanol e 2-propanol	Teor não superior a 0,1 %, estemes ou em mistura
Viscosidade de uma solução a 1,5 %, a 75 °C	Não inferior a 5 mPa.s
Perda por secagem	Máximo 12 % (105 °C, 4 h)
Sulfatos	Teor mínimo 15 %, teor máximo 40 %, expresso em SO ₄ em relação ao produto seco
Cinza	Teor mínimo 15 %, teor máximo 40 %, em relação ao produto seco, determinado a 550 °C
Cinza insolúvel em ácido	Teor não superior a 1 % em relação ao produto seco (insolúvel em ácido clorídrico a 10 %)
Matérias insolúveis em ácido	Teor não superior a 2 % em relação ao produto seco (insolúvel em ácido sulfúrico a 1 % v/v)
Carragenina de baixa massa molecular (fracção de massa molecular inferior a 50 kDa)	Teor não superior a 5 %
Arsénio	Teor não superior a 3 mg/kg
Chumbo	Teor não superior a 5 mg/kg
Mercúrio	Teor não superior a 1 mg/kg
Cádmio	Teor não superior a 1 mg/kg
Contagem total em placa	Máximo 5 000 colónias por grama
Bolores e leveduras	Contagem não superior a 300 colónias por grama
<i>E. coli</i>	Pesquisa negativa em 5 g
<i>Salmonella</i> spp.	Pesquisa negativa em 10 g

E 407^a ALGAS EUCHEUMA TRANSFORMADAS

Sinónimos	PES (acrónimo de <i>processed eucheuma seaweed</i>)
Definição	As algas <i>eucheuma</i> transformadas são obtidas por tratamento com uma solução alcalina (KOH) de variedades naturais de algas <i>Eucheuma cottonii</i> e <i>Eucheuma spinosum</i> , da classe <i>Rhodophyceae</i> (algas vermelhas), com vista a remover as impurezas, seguida de lavagem com água desmineralizada e secagem. Pode obter-se um produto de pureza superior por lavagem subsequente com metanol, etanol ou 2-propanol, seguida de secagem. O produto consiste essencialmente em sais de potássio de ésteres sulfúricos de polissacáridos, cuja hidrólise produz galactose e 3,6-anidrogactose. Encontram-se presentes em quantidades inferiores sais de sódio, cálcio e magnésio dos ésteres sulfúricos de polissacáridos, bem como, no máximo, 15 % de celulose proveniente das algas. A carragenina presente nas algas <i>eucheuma</i> transformadas não deve ter sido objecto de hidrólise ou de qualquer degradação química
Descrição	Produto pulverulento grosseiro a fino de cor castanha-amarelada, praticamente inodoro
Identificação	
A. Ensaio positivo nas pesquisas de galactose, de anidrogactose e de sulfatos	
B. Solubilidade	Forma suspensões túrbidas e viscosas em meio aquoso. Insolúvel em etanol
Pureza	
Metanol, etanol e 2-propanol	Teor não superior a 0,1 %, estemes ou em mistura
Viscosidade de uma solução a 1,5 %, a 75 °C	Não inferior a 5 mPa.s
Perda por secagem	Máximo 12 % (105 °C, 4 h)
Sulfatos	Teor mínimo 15 %, teor máximo 40 %, expresso em SO ₄ em relação ao produto seco
Cinza	Teor mínimo 15 %, teor máximo 40 %, em relação ao produto seco, determinado a 550 °C
Cinza insolúvel em ácido	Teor não superior a 1 % em relação ao produto seco (insolúvel em ácido clorídrico a 10 %)
Matérias insolúveis em ácido	Teor mínimo 8 %, teor máximo, em relação ao produto seco (insolúvel em ácido sulfúrico a 1 % v/v)
Carragenina de baixa massa molecular (fracção de massa molecular inferior a 50 kDa)	Teor não superior a 5 %
Arsénio	Teor não superior a 3 mg/kg
Chumbo	Teor não superior a 5 mg/kg
Mercurio	Teor não superior a 1 mg/kg
Cádmio	Teor não superior a 1 mg/kg
Contagem total em placa	Máximo 5 000 colónias por grama
Bolores e leveduras	Máximo 300 colónias por grama
<i>E. coli</i>	Pesquisa negativa em 5 g
<i>Salmonella</i> spp.	Pesquisa negativa em 10 g»

2. Após o E 905 Cera Microcristalina, é inserido o seguinte texto, relativo ao E 907 Poli-1-deceno hidrogenado

«E 907 POLI-1-DECENO HIDROGENADO

Sinónimos	Polidec-1-ene hidrogenado Poli-alfa-olefin hidrogenado
Definição	
Fórmula química	$C_{10}nH_{20n} + 2$ em que $n = 3-6$
Massa molecular	560 (média)
Composição	Teor máximo de 98,5 % de poli-1-deceno hidrogenado, com a seguinte distribuição de oligómeros: C ₃₀ : 13 — 37 % C ₄₀ : 35 — 70 % C ₅₀ : 9 — 25 % C ₆₀ : 1 — 7 %
Descrição	Líquido incolor, inodoro e viscoso
Identificação	
A. Solubilidade	Insolúvel em água; ligeiramente solúvel em etanol; solúvel em tolueno
B. Incineração	Arde com uma chama viva e um odor característico a parafina
Pureza	
Viscosidade	Entre $5,7 \times 10^{-6}$ e $6,1 \times 10^{-6} \text{ m}^2\text{s}^{-1}$ a 100 °C
Compostos com número de átomos de carbono inferior a 30	Teor não superior a 1,5 %
Substâncias prontamente carbonizáveis	Após 10 minutos de agitação num banho de água a ferver, um tubo de ácido sulfúrico com uma amostra de 5 g de poli-1-deceno hidrogenado apresenta apenas uma ligeira cor de palha
Níquel	Teor não superior a 1 mg/kg
Chumbo	Teor não superior a 1 mg/kg»

3. É aditado o seguinte texto, relativo ao E 1517 Diacetato de glicerilo e ao E 1519 Álcool benzílico

«E 1517 DIACETATO DE GLICERILO

Sinónimos	Diacetina
Definição	O diacetato de glicerilo é predominantemente constituído por uma mistura de 1,2 e 1,3-diacetatos de glicerol, com quantidades menores de monoésteres e triésteres
Denominação química	Diacetato de glicerilo 1,2,3-diacetato de propanetriol
Fórmula química	$C_7H_{12}O_5$
Massa molecular	176,17
Composição	Teor não inferior a 94,0 %
Descrição	Líquido límpido, incolor, higroscópico, ligeiramente oleoso, com um ligeiro odor a gordura
Identificação	
A. Solubilidade	Solúvel em água. Miscível com etanol
B. Ensaio positivo nas pesquisas de glicerol e de acetatos	
C. Densidade relativa	d_{20}^{20} : 1,175-1,195
D. Intervalo de ebulição	Entre 259 e 261 °C
Pureza	
Cinza total	Teor não superior a 0,02 %
Acidez	Teor não superior a 0,4 % (expresso em ácido acético)
Arsénio	Teor não superior a 3 mg/kg
Chumbo	Teor não superior a 5 mg/kg

E 1519 ÁLCOOL BENZÍLICO

Sinónimos	Fenilcarbinol Álcool fenilmetílico Benzenometanol Alfa-hidroxitolueno
Definição	
Denominação química	Álcool benzílico Fenilmetanol
Fórmula química	C_7H_8O
Massa molecular	108,14
Composição	Teor não inferior a 98,0 %
Descrição	Líquido incolor e límpido, com um ligeiro odor aromático
Identificação	
A. Solubilidade	Solúvel em água, etanol e éter
B. Índice de refração	$[n]_D^{20}$: 1,538-1,541
C. Densidade relativa	d_{25}^{25} : 1,042-1,047
D. Ensaio positivo nas pesquisas de peróxidos	
Pureza	
Intervalo de destilação	Teor não inferior a 95 % v/v, destila entre 202 e 208 °C
Índice de acidez	Não superior a 0,5
Aldeídos	Teor não superior a 0,2 % v/v (expresso em benzaldeído)
Chumbo	Teor não superior a 5 mg/kg»

DIRECTIVA 2004/47/CE DA COMISSÃO
de 16 de Abril de 2004
que altera a Directiva 95/45/CE no que respeita aos carotenos mistos [E 160a (i)] e ao beta-caroteno
[E 160a (ii)]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 89/107/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1988, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos aditivos que podem ser utilizados nos géneros destinados à alimentação humana ⁽¹⁾, nomeadamente o n.º 3, alínea a), do artigo 3.º,

Após consulta do Comité Científico da Alimentação Humana,

Considerando o seguinte:

- (1) A Directiva 95/45/CE da Comissão, de 26 de Julho de 1995, que estabelece os critérios de pureza específicos dos corantes que podem ser utilizados nos géneros alimentícios ⁽²⁾, fixa os critérios de pureza aplicáveis aos corantes referidos na Directiva 94/36/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de Junho de 1994, relativa aos corantes para utilização nos géneros alimentícios ⁽³⁾.
- (2) É necessário, à luz dos progressos técnicos, alterar os critérios de pureza estabelecidos na Directiva 95/45/CE respeitantes aos carotenos mistos [E 160 a (i)] e ao beta-caroteno [E 160 a (ii)].
- (3) É necessário ter em conta as especificações e técnicas de análise dos aditivos definidas no Codex Alimentarius, elaboradas pelo Comité Misto FAO-OMS de peritos em aditivos alimentares (JECFA).
- (4) A Directiva 95/45/CE deve, portanto, ser alterada em conformidade.
- (5) As medidas previstas na presente directiva estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1.º

O anexo da Directiva 95/45/CE é alterado nos termos do anexo da presente directiva.

Artigo 2.º

1. Os Estados-Membros devem aprovar as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva até 1 de Abril de 2005, comunicando imediatamente à Comissão o texto das referidas disposições e a tabela de correspondência entre estas e as disposições da presente directiva.

As disposições aprovadas pelos Estados-Membros devem incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência na sua publicação oficial. As modalidades dessa referência serão estabelecidas pelos Estados-Membros.

2. Os Estados-Membros devem comunicar à Comissão o texto das principais disposições de direito interno que aprovarem no domínio regido pela presente directiva.

Artigo 3.º

Até ao esgotamento das existências, é permitida a comercialização dos produtos não conformes com a presente directiva que tiverem sido colocados no mercado ou rotulados antes de 1 de Abril de 2005.

Artigo 4.º

A presente directiva entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Artigo 5.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 16 de Abril de 2004.

Pela Comissão

David BYRNE

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 40 de 11.2.1989, p. 27. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1882/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 284 de 31.10.2003, p. 1).

⁽²⁾ JO L 226 de 22.9.1995, p. 1. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2001/50/CE (JO L 190 de 12.7.2001, p. 14).

⁽³⁾ JO L 237 de 10.9.1994, p. 13. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1882/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 284 de 31.10.2003, p. 1).

ANEXO

No anexo, o texto relativo aos carotenos mistos [E 160 a (i)] e ao beta-caroteno [E 160 a (ii)] passa a ter a seguinte redacção:

«E 160 a (i) CAROTENOS MISTOS

1. Carotenos provenientes de plantas

Sinónimos	Alaranjado alimentar CI 5		
Definição	Os carotenos mistos são obtidos por extracção com solventes de variedades naturais de plantas comestíveis, cenouras, óleos vegetais, gramíneas, luzerna e urticáceas. O princípio corante é constituído, em especial, por carotenóides, sendo o β -caroteno o mais abundante. O α -caroteno e o γ -caroteno podem também estar presentes assim como outros pigmentos. Além dos pigmentos, o produto pode conter óleos, gorduras e ceras provenientes da matéria-prima. Apenas podem ser usados na extracção os seguintes solventes: acetona, metiletilcetona, metanol, etanol, 2-propanol, hexano (*), diclorometano e dióxido de carbono.		
Classe	Carotenóide		
Número do Colour Index	75130		
Einecs	230-636-6		
Fórmula química	β -caroteno: $C_{40}H_{56}$		
Massa molecular	β -caroteno: 536,88		
Composição	Teor de carotenos (expresso em β -caroteno) não inferior a 5 %. No caso de produtos obtidos por extracção de óleos vegetais: não inferior a 0,2 % em gorduras comestíveis. $E_{1\text{cm}}^{1\%}$ 2 500 a cerca de 440 nm-457 nm em ciclo-hexano		
Identificação			
Espectrometria	Absorvância máxima a 440 nm-457 nm e 470 nm-486 nm, em ciclo-hexano		
Pureza			
Solventes residuais	Acetona Metiletilcetona Metanol 2-Propanol Hexano Etanol	} Teor não superior a 50 mg/kg, estemes ou em mistura	
	Diclorometano		Teor não superior a 10 mg/kg
Chumbo	Teor não superior a 5 mg/kg		

(*) Benzeno: teor não superior a 0,05 % v/v.

2. Carotenos provenientes de algas

Sinónimos	Alaranjado alimentar CI 5
Definição	Os carotenos mistos podem igualmente ser produzidos a partir da alga <i>Dunaliella salina</i> , cultivada em grandes lagos salinos localizados em Whyalla, no Sul da Austrália. O β -caroteno é extraído por intermédio de um óleo essencial. A preparação final é uma suspensão a 20-30 % em óleo comestível. A proporção entre os isómeros <i>trans</i> e <i>cis</i> varia entre 50/50 e 71/29. O princípio corante é constituído, em especial, por carotenóides, sendo o β -caroteno o mais abundante. Podem também estar presentes o α -caroteno, a luteína, a zeaxantina e a beta-criptoxantina. Além dos pigmentos corados, o produto pode conter óleos, gorduras e ceras provenientes da matériaprima.
Classe	Carotenóide
Número do Colour Index	75130
Fórmula química	β -caroteno: $C_{40}H_{56}$
Massa molecular	β -caroteno: 536,88
Composição	Teor de carotenos (expresso em β -caroteno) não inferior a 20 %. $E_{1\text{cm}}^{1\%}$ 2 500 a cerca de 440 nm de 457 nm em ciclo-hexano
Identificação	
Espectrometria	Absorvância máxima a 440 nm-457 nm e 474 nm-486 nm, em ciclo-hexano
Pureza	
Tocoferóis naturais em óleo comestível	Teor não superior a 0,3 %
Chumbo	Teor não superior a 5 mg/kg

E 160 a (ii) BETA-CAROTENO

1. Beta-caroteno

Sinónimos	Alaranjado alimentar CI 5
Definição	Estas especificações aplicam-se predominantemente a todos os isómeros <i>trans</i> do β -caroteno juntamente com pequenas quantidades de outros carotenóides. As preparações diluídas e estabilizadas podem ter diferentes proporções entre os isómeros <i>trans</i> e <i>cis</i> .
Classe	Carotenóide
Número do Colour Index	40800
Einecs	230-636-6
Denominação química	β -caroteno, β,β -caroteno
Fórmula química	$C_{40}H_{56}$
Massa molecular	536,88
Composição	Teor não inferior a 96 % das matérias corantes totais (expresso em β -caroteno) $E_{1\text{cm}}^{1\%}$ 2 500 a cerca de 440 nm to 457 nm em ciclo-hexano
Descrição	Cristais ou produto pulverulento cristalino de cor vermelha a vermelha-acastanhada
Identificação	
Espectrometria	Absorvância máxima a 453 nm-456 nm, em ciclo-hexano
Pureza	
Cinza sulfatada	Teor não superior a 0,2 %
Corantes subsidiários	Carotenóides diferentes do β -caroteno: teor não superior a 3,0 % das matérias corantes totais
Chumbo	Teor não superior a 2 mg/kg

2. Beta-caroteno proveniente de *Blakeslea trispora*

Sinónimos

Alaranjado alimentar CI 5

Definição

Obtém-se por um processo de fermentação, utilizando uma cultura mista dos dois tipos de reprodução (+) e (-) de variedades naturais do fungo *Blakeslea trispora*. O β -caroteno é extraído a partir da biomassa com acetato de etilo, ou com acetato de isobutilo seguido de álcool isopropílico, e cristalizado. O produto cristalizado consiste principalmente em β -caroteno *trans*. Dado o processo natural, cerca de 3 % do produto consiste em carotenóides mistos, o que é específico do produto.

Classe

Carotenóide

Número do Colour Index

40800

Einecs

230-636-6

Denominação química

β -caroteno, β,β -caroteno

Fórmula química

$C_{40}H_{56}$

Massa molecular

536,88

Composição

Teor não inferior a 96 % das matérias corantes totais (expresso em β -caroteno)

$E_{1\text{cm}}^{1\%}$ 2 500 a cerca de 440 nm-457 nm em ciclo-hexano

Descrição

Cristais ou produto pulverulento cristalino de cor vermelha, vermelha-acastanhada ou violeta-púrpura (a cor varia consoante o solvente utilizado para a extracção e as condições de cristalização).

Identificação

Espectrometria

Absorvância máxima a 453 nm-456 nm, em ciclo-hexano

Pureza

Solventes residuais

Acetato de etilo

Etanol

} Teor não superior a 0,8 %, estreme ou em mistura

Acetato de isobutilo: Teor não superior a 1,0 %

Álcool isopropílico: Teor não superior a 0,1 %

Cinza sulfatada

Teor não superior a 0,2 %

Corantes subsidiários

Carotenóides diferentes do β -caroteno: teor não superior a 3,0 % das matérias corantes totais

Chumbo

Teor não superior a 2 mg/kg

Micotoxinas:

Aflatoxina B1

Não detectável

Tricotecenos (T2)

Não detectável

Ocratoxina

Não detectável

Zearalenona

Não detectável

Microbiologia:

Bolores

Teor não superior a 100/g

Leveduras

Teor não superior a 100/g

Salmonella

Ausente em 25 g

Escherichia coli

Ausentes em 5 g»

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 7 de Abril de 2004

que altera a Decisão 1999/217/CE no que respeita ao repertório das substâncias aromatizantes

[notificada com o número C(2004) 1273]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2004/357/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2232/96 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de Outubro de 1996, que estabelece um procedimento comunitário aplicável no domínio das substâncias aromatizantes utilizadas ou que se destinem a serem utilizadas nos géneros alimentícios ⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1882/2003 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 3.º,

Considerando o seguinte:

(1) O Regulamento (CE) n.º 2232/96 prevê um procedimento aplicável ao estabelecimento de regras no domínio das substâncias aromatizantes utilizadas ou que se destinem a serem utilizadas nos géneros alimentícios. O mesmo regulamento inclui disposições no sentido da aprovação de um repertório das substâncias aromatizantes («o repertório»), na sequência da notificação por parte dos Estados-Membros de uma lista das substâncias aromatizantes que podem ser utilizadas nos géneros alimentícios comercializados no seu território e com base na análise pela Comissão da mesma notificação.

(2) Além disso, o Regulamento (CE) n.º 2232/96 prevê um programa de avaliação das substâncias aromatizantes incluídas no repertório («o programa de avaliação»), por forma a verificar a conformidade das mesmas substâncias com os critérios gerais subjacentes à sua utilização, constantes do anexo ao mesmo regulamento. O Regulamento (CE) n.º 2232/96 determina que os responsáveis pela colocação das substâncias aromati-

zantes no mercado devem enviar à Comissão os dados necessários à sua avaliação. O mesmo regulamento também prevê que, findo o programa de avaliação, a lista das substâncias aromatizantes cuja utilização será permitida, com exclusão de quaisquer outras, seja aprovada.

(3) Nos termos do Regulamento (CE) n.º 2232/96, a Decisão 1999/217/CE da Comissão, de 23 de Fevereiro de 1999, que adopta um repertório das substâncias aromatizantes utilizadas nos géneros alimentícios, elaborado em aplicação do Regulamento (CE) n.º 2232/96 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2002/113/CE ⁽⁴⁾, aprovou um repertório das substâncias aromatizantes utilizadas nos géneros alimentícios.

(4) O Regulamento (CE) n.º 1565/2000 da Comissão, de 18 de Julho de 2000, que estabelece as medidas necessárias para a adopção de um programa de avaliação em aplicação do Regulamento (CE) n.º 2232/96 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽⁵⁾, prevê que determinadas informações sejam submetidas pelos responsáveis pela colocação de determinadas substâncias aromatizantes constantes do repertório no mercado, por forma a permitir a avaliação das mesmas substâncias.

(5) O Regulamento (CE) n.º 622/2002 da Comissão, de 11 de Abril de 2002, que estabelece prazos para a apresentação de informações respeitantes à avaliação de substâncias aromatizantes quimicamente definidas utilizadas nos géneros alimentícios ⁽⁶⁾, definiu prazos para a apresentação de informações respeitantes à avaliação de

⁽¹⁾ JO L 299 de 23.11.1996, p. 1.

⁽²⁾ JO L 284 de 31.10.2003, p. 1.

⁽³⁾ JO L 84 de 27.3.1999, p. 1.

⁽⁴⁾ JO L 49 de 20.2.2002, p. 1.

⁽⁵⁾ JO L 180 de 19.7.2000, p. 8.

⁽⁶⁾ JO L 95 de 12.4.2002, p. 10.

- substâncias aromatizantes, tal como requerido ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1565/2000. Contudo, no que respeita a um conjunto de substâncias para as quais havia sido estabelecido o prazo de 31 de Dezembro de 2002, não foram apresentadas informações, nem tão pouco foi informada a Comissão de qualquer intenção de proceder ainda a essa apresentação de informações. Por conseguinte, estas substâncias não podem ser avaliadas no atinente à sua conformidade com os critérios gerais subjacentes à utilização de substâncias aromatizantes estabelecidos no Regulamento (CE) n.º 2232/96 antes de findo o programa de avaliação. É, portanto, adequado, suprimir estas substâncias do repertório.
- (6) A análise das substâncias aromatizantes enumeradas no repertório revelou incoerências relativamente às denominações de determinadas substâncias (N.º FL 06.100 e N.º FL 06.131) e também no que respeita a determinados números químicos (N.º FL 02.027, N.º FL 07.033, N.º FL 07.153 e N.º FL 09.578). Além disso, foram identificados casos em que a mesma substância apareceu com diferentes denominações químicas no repertório (N.º FL 02.228 e N.º FL 02.027; N.º FL 07.221 e N.º FL 07.033). Estas incoerências deverão ser rectificadas.
- (7) A análise da Comissão também revelou que, das diferentes formas de quinino existentes, só o cloridrato de quinino (N.º FL 14.011), o monocloridrato de quinino di-hidratado (N.º FL 14.155) e o sulfato de quinino (N.º FL 14.152) são utilizados como substâncias aromatizantes. As restantes formas de quinino (N.º FL 14.146, N.º FL 14.154) deverão, por conseguinte, ser suprimidas do repertório.
- (8) O Comité Científico da Alimentação Humana concluiu, no seu parecer de 26 de Fevereiro de 2002, que a N-(4-hidroxi-3-metoxibenzil)-8-metilnon-6-enamida (capsaicina, N.º FL 16.014) é genotóxica. A capsaicina está naturalmente presente na espécie *Capsicum* (por exemplo, chili, pimenta de Caiena, pimento vermelho). Tem sido comunicado que o elevado consumo de chili é um factor de risco de cancro. Embora a dose diária máxima na União Europeia seja muito mais baixa do que os níveis de ingestão associados ao cancro, a adição de capsaicina pura aos alimentos deverá ser evitada, pois não está em conformidade com os critérios gerais de utilização de substâncias aromatizantes estabelecidos no anexo ao Regulamento (CE) n.º 2232/96. Esta substância deverá, por isso, ser eliminada do repertório.
- (9) Para duas substâncias constantes do repertório (CN060 e CN061), o Estado-Membro notificador retirou as respectivas notificações. Estas substâncias deverão, por isso, ser eliminadas do repertório.
- (10) Não é adequado manter o código confidencial de substâncias que, noutros contextos, tenham sido notificadas com a sua denominação completa e que estivessem presentes no mercado quando o registo foi elaborado.
- (11) A indústria forneceu agora informações relativamente a determinadas substâncias assinaladas pela nota 4 na coluna «Comentários» da parte 1 do anexo à Decisão 1999/217/CE, para as quais foram solicitadas informações adicionais ao abrigo da mesma decisão. Mais precisamente, foram apresentadas provas de que essas substâncias são aromatizantes. Por conseguinte, o mesmo anexo deverá ser alterado por forma a que se suprima a remissão para a nota 4.
- (12) É adequado corrigir o registo, conferindo um número Flavis a algumas substâncias presentes no mercado quando o registo foi elaborado, por forma a assegurar que são devidamente abarcadas pelo programa de avaliação.
- (13) Os Estados-Membros submeteram notificações acerca de novas substâncias aromatizantes a incluir no programa de avaliação, que devem, por conseguinte, ser incluídas no repertório.
- (14) Para determinadas substâncias recém-notificadas, em aplicação do Regulamento (CE) n.º 2232/96 e da Recomendação 98/282/CE da Comissão, de 21 de Abril de 1998, relativa às regras segundo as quais deve ser assegurada pelos Estados-Membros da União Europeia e os restantes países signatários do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, a protecção da propriedade intelectual associada ao desenvolvimento e ao fabrico das substâncias aromatizantes referidas no Regulamento (CE) n.º 2232/96 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽¹⁾, o Estado-Membro notificador solicitou uma denominação que protegesse os direitos em matéria de propriedade intelectual do respectivo fabricante. Essas substâncias deverão, por conseguinte, ser enumeradas na parte 2 do anexo à Decisão 1999/217/CE.
- (15) A Decisão 1999/217/CE deve ser alterada em conformidade.
- (16) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

O anexo da Decisão 1999/217/CE é alterado em conformidade com o anexo da presente decisão.

⁽¹⁾ JO L 127 de 29.4.1998, p. 32.

Artigo 2.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 7 de Abril de 2004.

Pela Comissão
David BYRNE
Membro da Comissão

ANEXO

O anexo da Decisão 1999/217/CE é alterado da seguinte forma:

1. À lista constante do terceiro parágrafo da parte introdutória do anexo que precede a parte 1 é aditado o seguinte ponto 6:

«6. Substância que não pode ser utilizada nos géneros alimentícios, excepto se legalmente colocada no mercado do(s) Estado(s)-Membro(s) em causa.»

2. A parte 1 é alterada da seguinte maneira:

a) As entradas correspondentes às substâncias com os números FL referidos de i) a vi) são alteradas da seguinte maneira:

- i) no atinente ao N.º FL 02.027, a entrada «141-25-3» na coluna «CAS» é substituída pela entrada «6812-78-8» e a entrada «205-473-9» na coluna EINECS é substituída por «229-887-4»,
- ii) no atinente ao N.º FL 06.100, a entrada «2-acetaldeído-dipentilacetil» na coluna «Denominação» é substituída pela entrada «1,1-dipentiloxietano»,
- iii) no atinente ao N.º FL 06.131, a entrada «1-etoxi-3-metil-1-isopentiloxibutano» na coluna «Denominação» é substituída pela entrada «1-etoxi-1-(3-metilbutoxi)-3-metilbutano»,
- iv) no atinente ao N.º FL 07.033, a entrada «95-41-0» na coluna «CAS» é substituída pela entrada «11050-62-7»,
- v) no atinente ao N.º FL 07.153, a entrada «1803-39-0» na coluna «CAS» é substituída pela entrada «20489-53-6»,
- vi) no atinente ao N.º FL 09.578, a entrada «19089-92-0» na coluna «CAS» é substituída pela entrada «1617-25-0»,
- vii) no atinente ao N.º FL 12.201, a entrada «57074-34-7» na coluna «CAS» é substituída pela entrada «94293-57-9»;

b) As linhas constantes do quadro correspondentes às substâncias com os seguintes números FL são suprimidas:

«02.046	02.143	02.158	02.161	02.169	02.179	02.220	02.225
02.228	02.241	05.086	05.138	05.145	05.151	05.161	05.162
05.163	05.165	05.168	05.181	05.206	06.056	06.093	06.110
06.112	07.006	07.037	07.073	07.155	07.166	07.186	07.197
07.209	07.218	07.221	07.222	07.227	08.077	08.084	08.091
08.105	08.106	08.118	08.122	08.124	08.125	09.172	09.175
09.190	09.224	09.226	09.320	09.322	09.336	09.338	09.343
09.344	09.359	09.361	09.366	09.373	09.376	09.378	09.393
09.497	09.577	09.591	09.597	09.610	09.622	09.627	09.628
09.630	09.653	09.828	09.849	09.856	09.863	09.868	09.883
09.889	09.890	12.011	12.090	12.091	12.105	12.119	12.131
12.133	12.140	12.144	12.160	12.184	12.185	12.190	12.204
12.213	12.215	12.219	12.220	12.225	12.229	14.146	14.154
16.014	16.077	17.004	17.011	17.016	17.030»		

c) Para as substâncias com os seguintes números FL, a nota «4» na coluna «Comentários» constante do quadro é suprimido:

«02.004	02.121	02.216	02.217	09.016	09.034	09.367	09.712
16.009	16.017»						

d) São aditadas ao quadro as seguintes linhas:

N.º FL	Grupo químico	CAS	Denominação	FEMA	EINECS	Sinónimos	Comentários
02.243	04	56805-23-3	(E)-3-(Z)-6-nonadien-1-ol	3884	278-518-3		6
04.095	25	527-60-6	2,4,6-Trimetilfenol		208-419-2		6
04.096	18	579-60-2	2-Metoxi-6-(2-propenil)fenol		209-444-1		6
05.207	04	105683-99-6	6-Decenal, cis				6
05.208	04	169054-69-7	Z-8-Tetradecenal				6
05.209	04	147159-48-6	6-Decenal, trans				6
06.132	23	63253-24-7	Vanilina butan-2,3-diol acetal (mistura de estereoisómeros)	4023		Vanilina eritro e treo-butan-2,3-diol acetal	6
05.217	04	21662-08-8	5-Decenal				
05.218	04	56554-87-1	16-Octadecenal				
07.239	05	2278-53-7	[R-(E)]-5-Isopropil-8-metilnona-6,8-dien-2-ona		218-907-7		6
07.240	05	13019-20-0	2-Metil-heptan-3-ona	4000	235-877-0		6
07.241	05	1635-02-5	3,4-Dimetil-hex-3-en-2-ona		216-656-8		6
07.242	21	5355-63-5	3-Hidroxi-4-fenilbutan-2-ona				6
07.243	21	99-93-4	4-Hidroxi-acetofenona		202-802-8		6
07.244	05	20859-10-3	Trans-6-metil-3-hepten-2-ona	4001			6
07.245	08	71048-82-3	Trans-delta-damascona		275-156-8	[1alfa(E),2beta] - 1-(2,6,6-trimetilciclohex-3-en-1-il)but-2-en-1-ona	6
07.246	08	25304-14-7	Dimetilciclohexilmetilcetona		246-799-1		6
07.247	05	30086-02-3	Octadien-2-ona/3,5- (E,E)	4008			6

N.º FL	Grupo químico	CAS	Denominação	FEMA	EINECS	Sinónimos	Comentários
07.248	10	585-25-1	Octan-2,3-diona		209-552-9		6
07.249	05	927-49-1	Undecan-6-ona	4022	213-150-9		6
07.253	05	30086-02-3	3,5-Octadien-2-ona				
09.917	04	1576-85-8	Acetato de 4-pentenilo	4011	216-413-6		6
09.918	04	67452-27-1	Acetato de cis-4-decenilo	3967			6
09.919	09	139564-43-5	3-Acetoxi-2-metilbutirato de etilo				6
09.920	08	156324-82-2	2-isopropil-5-metilciclo-hexil-oxicarboni-loxi-2-hidroxiopropano	3992	417-420-9		6
09.921	04	54653-25-7	5-Hexenoato de etilo	3976			6
09.922	04	39924-27-1	Cis-4-heptenoato de etilo	3975	254-702-9		6
09.923	05	39026-94-3	Butirato de hept-2-ilo	3981			6
09.924	05	5921-83-5	Acetato de (+/-)-3-heptilo	3980	203-932-8		6
09.925	05	60826-15-5	Acetato de nonan-3-ilo	4007	262-444-3		6
09.926	05	84434-65-1	Formato de octan-3-ilo	4009	282-866-1		6
09.927	04	141-15-1	Butirato de rodinilo	2982	205-462-9		6
09.928	04	3681-82-1	Acetato de trans-3-hexenilo		222-962-2		6
10.069	09	67663-01-8	3-Metil-gama-decalactona	3999			6
10.070	09	1073-11-6	4-Metil-5-hexen-1,4-olida		214-024-6		6
12.238	20	227456-27-1	3-Mercapto-2-metilpentano-1-ol	3996			6
12.239	20	227456-28-2	3-Mercapto-2-metilpentanal	3994			6
12.240	20	6540-86-9	2,4,6-Tritia-heptano				6

N.º FL	Grupo químico	CAS	Denominação	FEMA	EINECS	Sinónimos	Comentários
12.241	20	258823-39-1	2-Mercapto-2-metilpentano-1-ol	3995			6
12.242	20	29414-47-9	Metiltiometilmercaptano				
12.243	20	6725-64-0	Dimercaptometano				6
12.244	20	14109-72-9	1-Metiltio-2-propanona	3882			6
12.245	20	7529-06-8	1,3-Dimercapto-2-tiapropano				6
12.246	20		1-(Metiltio)hexan-3-ona				6
12.247	20	61837-77-2	1-(Metiltio)octan-3-ona				6
12.248	20	5862-47-5	Acetato de 2-(metiltio)etilo				6
12.249	20	227456-27-1	3-Mercapto-2-metilpentanol (mistura de estereoisómeros)	3996			6
12.250	20	51755-72-7	3-Mercaptohexanal				6
12.251	20	136954-22-8	Hexanoato de 3-mercaptohexilo	3853			6
12.252	20	31539-84-1	4-Mercapto-4-metil-2-pentanol				6
12.253	20	72437-68-4	Dissulfureto de amilmetilo				6
12.254	20	63986-03-8	Dissulfureto de butiletilo				6
12.255	20	156472-94-5	3-Mercaptobutirato de etilo	3977			6
12.256	20	31499-70-4	Trissulfureto de etilpropilo				6
12.257	20	104228-51-5	4-(Acetiltio)butirato de etilo	3974			6
12.259	20	29725-66-4	p-mentan-3-ona, 1 mercapto				6
13.191	14	376595-42-5	S-(2-furilmetil)tiocarbonato de O-etilo				6
13.192	14	109537-55-5	2-metil-3-furildissulfureto de furfurilo				6

N.º FL	Grupo químico	CAS	Denominação	FEMA	EINECS	Sinónimos	Comentários
13.193	14	26486-21-5	2,5-Dimetiltetra-hidro-3-furantiol	3971			6
13.194	14	252736-39-3	Tioacetato de 2,5-Dimetiltetra-hidro-3-furilo	3972			6
13.195	30	26131-91-9	2-Isobutil-4,5-dimetiloxazole				6
13.196	14	180031-78-1	4-(Furfuriltio)pentan-2-ona	3840			6
13.197	14	252736-36-0	Dissulfureto de furilpropilo	3979			6
14.162	28	98-79-3	Ácido L-2-pirrolidona-5-carboxílico				6
14.163	28	1192-58-1	1-Metilpirrole-2-carboxaldeído		214-755-0		6
14.164	28	622-39-9	2-Propilpiridina		210-732-4		6
14.165	28	2168-14-8	N-etilo-2-formilpirrole				6
15.123	20	53897-58-5	2,4,6-Trietil-1,3,5-tritiano				6
16.082	30	21018-84-8	Amarogentina				6»

3. O quadro da parte 2 é substituído pelo seguinte:

«Substâncias aromatizantes notificadas em cumprimento do n.º 2 do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 2232/96 para as quais foi solicitada a protecção dos direitos de propriedade intelectual do produtor

Código	Data de recepção da notificação pela Comissão	Comentários
CN003	17.10.1998	
CN004	17.10.1998	
CN009	17.10.1998	
CN010	17.10.1998	
CN012	17.10.1998	
CN013	17.10.1998	
CN014	17.10.1998	
CN016	17.10.1998	
CN019	17.10.1998	
CN022	17.10.1998	
CN023	17.10.1998	
CN030	17.10.1998	
CN033	17.10.1998	
CN035	17.10.1998	
CN036	17.10.1998	
CN037	17.10.1998	
CN042	17.10.1998	
CN045	17.10.1998	
CN048	17.10.1998	
CN049	17.10.1998	
CN050	17.10.1998	
CN052	17.10.1998	
CN053	17.10.1998	
CN054	17.10.1998	
CN057	17.10.1998	
CN058	30.10.1998	
CN059	18.9.1998	
CN064	3.2.1999	
CN065	26.1.2001	
CN074	18.4.2003	6
CN075	18.4.2003	6
CN076	18.4.2003	6»

RECOMENDAÇÃO DA COMISSÃO**de 7 de Abril de 2004****respeitante à utilização de um modelo comum europeu para os documentos de licença emitidos ao abrigo da Directiva 95/18/CE do Conselho relativa às licenças das empresas de transporte ferroviário**

[notificada com o número C(2004) 1279]

(2004/358/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o segundo travessão do seu artigo 211.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O artigo 4.º da Directiva 95/18/CE do Conselho, de 19 de Junho de 1995, relativa às licenças das empresas de transporte ferroviário ⁽¹⁾, alterada pela Directiva 2001/13/CE do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽²⁾, estipula que as licenças são válidas em todo o território da Comunidade e o n.º 8 do artigo 11.º obriga os Estados-Membros a informarem a Comissão sempre que uma licença for concedida, suspensa, revogada ou alterada e, por sua vez, a Comissão a informar sem demora os outros Estados-Membros desse facto. Um modelo comum para as licenças e as comunicações relativas às mesmas irá, assim, facilitar o trabalho dos Estados-Membros e da Comissão e simplificar o acesso de todas as partes interessadas, em especial as autoridades licenciadoras e os gestores das infra-estruturas, às informações relativas às licenças.
- (2) Nos termos da Directiva 2001/13/CE, os Estados-Membros passam a ser obrigados a conceder licenças a todas as empresas de transporte ferroviário relevantes, e não apenas às empresas de transporte ferroviário que efectuem os serviços referidos no artigo 10.º da Directiva 91/440/CEE do Conselho, de 29 de Julho de 1991, relativa ao desenvolvimento dos caminhos-de-ferro comunitários ⁽³⁾, alterada pela Directiva 2001/12/CE do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽⁴⁾. Por conseguinte, no futuro, as licenças de transporte ferroviário irão ser objecto de um reconhecimento e de uma utilização mais alargados na Comunidade.
- (3) A Directiva 2001/12/CE prevê o acesso das empresas de transporte ferroviário licenciadas à rede transeuropeia de transporte ferroviário de mercadorias para fins de exploração de serviços internacionais de transporte de mercadorias, a partir de 15 de Março de 2003, e a toda a rede ferroviária, a partir de 15 de Março de 2008. Os Estados-Membros irão, cada vez mais, trocar informações relativas às licenças e verificar se as empresas de transporte ferroviário que exercem estes direitos de acesso dispõem de licenças válidas, sendo, por conseguinte, necessário normalizar o documento da licença e as informações conexas, bem como simplificar o acesso às mesmas.

- (4) As licenças de transporte ferroviário emitidas ao abrigo das Directivas 95/18/CE e 2001/13/CE são igualmente válidas no Espaço Económico Europeu por força da Decisão do Comité Misto do EEE n.º 118/2001, de 28 de Setembro de 2001, que altera o anexo XIII (transportes) do Acordo EEE ⁽⁵⁾. Nos termos da mesma decisão, as licenças emitidas no Espaço Económico Europeu também são válidas na Comunidade.

- (5) É possível apresentar todas as informações necessárias para confirmar que uma empresa de transporte ferroviário identificada foi devidamente licenciada para explorar um determinado tipo de serviços de transporte ferroviário num documento normalizado de uma página. O modelo normalizado para o documento da licença facilitará a publicação de todas as informações relevantes sobre licenças no sítio *web* da Comissão. O modelo normalizado poderá ser alterado no futuro em função da experiência adquirida com a sua utilização e da evolução das necessidades de informação sobre as licenças.

- (6) No entanto, os requisitos do artigo 9.º da Directiva 95/18/CE em matéria de seguros, ou acordos equivalentes, com cobertura de responsabilidade civil, podem variar de Estado-Membro para Estado-Membro em função das legislações nacionais e, por conseguinte, a prova de que as empresas de transporte ferroviário satisfazem estes requisitos nacionais deve ser fornecida em anexo ao documento da licença. Casos os requisitos legais em matéria de cobertura financeira da responsabilidade civil o tornem necessário, deverá ser acrescentado um anexo para cada um dos Estados-Membros em que a empresa de transporte ferroviário licenciada exerce direitos de acesso.

- (7) Para além dos requisitos da Directiva 95/18/CE, os Estados-Membros podem impor disposições legislativas e regulamentares nacionais às empresas de transporte ferroviário, em conformidade com o artigo 12.º da Directiva 95/18/CE. Estas disposições podem ser referidas no documento de licenciamento, mas a sua comunicação à Comissão em conexão com o documento normalizado da licença não será exigida. Não obstante, o documento da licença deverá indicar a sua existência e, mediante pedido, deverão ser postas à disposição da Comissão.

⁽¹⁾ JO L 143 de 27.6.1995, p. 70.

⁽²⁾ JO L 75 de 15.3.2001, p. 26.

⁽³⁾ JO L 237 de 24.8.1991, p. 25.

⁽⁴⁾ JO L 75 de 15.3.2001, p. 1.

⁽⁵⁾ JO L 322 de 6.12.2001, p. 32.

- (8) As disposições da presente recomendação foram submetidas ao comité para o desenvolvimento dos caminhos-de-ferro comunitários estabelecido pelo artigo 11.º da Directiva 91/440/CE e pelo artigo 35.º da Directiva 2001/14/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de Fevereiro de 2001, relativa à repartição de capacidade da infra-estrutura ferroviária, à aplicação de taxas de utilização da infra-estrutura ferroviária e à certificação da segurança ⁽¹⁾, alterada pela Decisão 2002/844/CE da Comissão ⁽²⁾. O comité emitiu um parecer positivo sobre a recomendação.
- (9) Sempre que os Estados-Membros, em aplicação dos requisitos da Directiva 95/18/CE, estabeleçam regras relativas ao formato das licenças de transporte ferroviário, estas devem assentar no modelo normalizado.
- (10) A autoridade licenciadora do Estado-Membro comunicará informações sobre a emissão, suspensão, revogação e alteração das licenças à empresa de transporte ferroviário em causa e à Comissão Europeia utilizando o modelo normalizado de licença,

RECOMENDA:

1. Os documentos de licenças emitidos em conformidade com a Directiva 95/18/CE devem obedecer ao modelo normalizado estabelecido no anexo I à presente recomendação.

Caso uma determinada licença seja alterada, suspensa, revogada ou substituída por uma licença temporária, deve ser emitido um novo documento de acordo com o formato normalizado.

2. A prova de que as empresas de transporte ferroviário satisfazem os requisitos nacionais em matéria de seguros, ou acordos equivalentes, com cobertura de responsabilidade civil, deve ser estabelecida no anexo ao documento de licença, utilizando o modelo normalizado estabelecido no anexo II à presente recomendação.
3. Os Estados-Membros são os destinatários da presente recomendação.

Feito em Bruxelas, em 7 de Abril de 2004.

Pela Comissão
Loyola DE PALACIO
Vice-Presidente

⁽¹⁾ JO L 75 de 15.3.2001, p. 29.

⁽²⁾ JO L 289 de 26.10.2002, p. 30.

ANEXO I

Modelo normalizado de licença de transporte ferroviário

São a seguir apresentados o modelo normalizado de licença de transporte ferroviário, bem como as explicações e instruções necessárias ao utilizador do formulário.



LICENÇA DE EXPLORAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO

Na União Europeia e no Espaço Económico Europeu, em conformidade com a Directiva 95/18/CE, alterada pela Directiva 2001/13/CE, e a legislação nacional relevante

1. Estado de emissão da licença

Estado emissor	<input type="checkbox"/> Nova licença <input type="checkbox"/> Licença alterada
Licença nacional n.º	Identificação da decisão
Legislação aplicável	
Autoridade licenciadora	Número de telefone
Endereço postal	Número de fax
Código postal e localidade	Endereço electrónico

2. Titular da licença

Empresa de transporte ferroviário	Número de telefone
Endereço postal	Número de fax
Código postal e localidade	Endereço electrónico
Número de registo	Número de IVA

3. Validade

Válida a partir de	Licença temporária: <input type="checkbox"/> SIM <input type="checkbox"/> NÃO Se SIM, válida até
Tipo de serviços: <input type="checkbox"/> mercadorias <input type="checkbox"/> passageiros	
Suspensa em	Revogada em

4. Alterações

Alterada em
Descrição da alteração

5. Condições e obrigações

Mencionar, neste espaço, as eventuais condições impostas ao abrigo do n.º 2 do artigo 10.º e/ou do artigo 12.º da Directiva 95/18/CE ou indicar onde é que a documentação relevante se encontra disponível
--

Data

Assinatura

Nome

Número CE de notificação da licença

Explicações e instruções de utilização

As disposições legislativas da União Europeia relevantes são estabelecidas na Directiva 95/18/CE do Conselho, de 19 de Junho de 1995, relativa às licenças das empresas de transporte ferroviário (JO L 143 de 27.6.1995, p. 70) e na Directiva 2001/13/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 Fevereiro de 2001, que altera a Directiva 95/18/CE do Conselho relativa às licenças das empresas de transporte ferroviário (JO L 75 de 15.3.2001, p. 26).

As licenças de transporte ferroviário emitidas ao abrigo das Directivas 95/18/CE e 2001/13/CE são igualmente válidas no Espaço Económico Europeu por força da Decisão do Comité Misto do EEE n.º 118/2001, de 28 de Setembro de 2001, que altera o anexo XIII (transportes) do Acordo EEE (JO L 322 de 6.12.2001, p. 32). Nos termos da mesma decisão, as licenças emitidas no Espaço Económico Europeu também são válidas na Comunidade.

Cada vez que for tomada uma decisão relativa a uma determinada empresa de transporte ferroviário licenciada, por exemplo no sentido da alteração, suspensão, revogação ou substituição de uma licença permanente por uma licença temporária, será apresentado um novo documento de licença.

Um documento de licença será sempre acompanhado pelo anexo relativo à cobertura financeira da responsabilidade civil.

As explicações pormenorizadas a seguir apresentadas referem-se aos campos numerados do formulário. São feitas com referência a artigos da Directiva 95/18/CE.

- 1. Estado que emite a licença.** Indicação obrigatória quando o documento diz respeito a uma nova licença ou a qualquer género de alteração de uma licença existente. A legislação aplicável no Estado de emissão será identificada por referência às disposições legais relevantes. Indicação do número de identificação da licença utilizado no Estado de emissão e, se aplicável, identificação da decisão da autoridade através de um número de referência ou outra referência relevante. A autoridade licenciadora é designada pelos Estados-Membros em conformidade com o artigo 3.º e os seus elementos de identificação devem permitir que as partes interessadas a contactem. O número de telefone indicado deve ser o número da central, se aplicável, e não o número do responsável pelas questões relacionadas com as licenças. Os números de telefone e de fax devem incluir o código do país. O endereço de correio electrónico deve ser o endereço da caixa de correio geral da autoridade.
- 2. Titular da licença.** As coordenadas do titular da licença devem, a exemplo das coordenadas da autoridade licenciadora, indicar o endereço geral da empresa ferroviária e não o contacto de uma pessoa específica. Se, ao abrigo da legislação nacional, um titular tiver vários números de registo, o formulário permite a introdução do número de IVA e de um segundo número de registo. Os números de telefone e de fax devem incluir o código do país.
- 3. Validade.** Em conformidade com o artigo 10.º, a licença será válida enquanto a empresa de transporte ferroviário preencher as condições estabelecidas na directiva. As revisões previstas no n.º 1 do artigo 10.º não implicam a alteração do documento da licença enquanto tal. Se a revisão conduzir à suspensão, revogação ou alteração da licença, tal será indicado nos campos relevantes e será apresentado um novo documento.

A autoridade licenciadora deve indicar a primeira data de validade e o(s) tipo(s) de serviços para os quais a licença é válida. No caso de uma licença temporária, emitida em conformidade com as disposições do n.º 3 do artigo 11.º, deve ser indicada uma data de fim de validade. A validade máxima de uma licença temporária é de seis meses. Em caso de suspensão ou revogação, as datas em causa devem ser indicadas no formulário. As datas devem ser indicadas num formato comum (dd/mm/aa).
- 4. Alterações.** Sempre que uma empresa de transporte ferroviário pretender alterar ou alargar significativamente as suas actividades, a licença deve ser submetida à autoridade licenciadora, a fim de ser reexaminada (n.º 6 do artigo 11.º). Este reexame pode conduzir à alteração da licença e, se esta se verificar, a data de alteração deve ser introduzida neste campo em conjunto com uma breve descrição do seu conteúdo. As datas devem ser indicadas num formato comum (dd/mm/aa).
- 5. Condições e obrigações.** O n.º 2 do artigo 10.º estipula que a própria licença pode conter disposições específicas relativas à sua suspensão ou revogação. Caso tal se verifique, as disposições devem ser indicadas neste campo. O artigo 12.º prevê a possibilidade de um Estado-Membro impor requisitos adicionais a uma empresa ferroviária através de disposições legislativas ou regulamentares nacionais. Deve ser feita referência a estes requisitos adicionais ou à decisão da autoridade, caso sejam relevantes para a licença, neste campo.
- 6. Assinatura.** A pessoa autorizada a tomar as decisões relativas às licenças deve assinar o documento de licença entregue à empresa ferroviária. Devem ser transmitidas à Comissão uma cópia do documento assinado, bem como uma versão electrónica do mesmo. O nome da pessoa que assina deve ser indicado por extenso. A Comissão atribuirá um número CE de notificação à licença antes da publicação e comunicará o número atribuído à autoridade licenciadora.

*ANEXO II***Modelo normalizado de anexo relativo à cobertura pelo seguro a juntar à licença de transporte ferroviário**

São a seguir apresentados o modelo normalizado de anexo relativo à cobertura pelo seguro a juntar à licença de transporte ferroviário, bem como as explicações e instruções necessárias ao utilizador do formulário.



LICENÇA

Anexo n.º relativo ao seguro

Cobertura económica del seguro de responsabilidad civil

relativa à licença de exploração de serviços de transporte ferroviário na União Europeia e no Espaço Económico Europeu, em conformidade com a Directiva 95/18/CE, alterada pela Directiva 2001/13/CE, e a legislação nacional relevante

1. Estado de emissão da licença

	Autoridade licenciadora
Licença nacional n.º	Identificação da decisão
Legislação aplicável	

2. Titular da licença

Empresa de transporte ferroviário	
Número de registo	Número de IVA

3. Autoridade licenciadora responsável pela aprovação da cobertura financeira (se diferente da autoridade referida no ponto 1)

Autoridade licenciadora	Número de telefone
Endereço postal	Número de telecopiadora
Código postal e localidade	Endereço electrónico
Estado	Legislação aplicável

4. Cobertura financeira da responsabilidade civil

Cobertura financeira, montante	Disposições equivalentes (breve descrição)
Cobertura geográfica	
Válida a partir de	Válida até

5. Condições e obrigações

Mencionar, neste espaço, as eventuais condições impostas ao abrigo do n.º 2 do artigo 10.º e/ou do artigo 12.º da Directiva 95/18/CE ou indicar onde é que a documentação relevante se encontra disponível
--

Data

Assinatura

Nome

Número CE de notificação da licença

Explicações e instruções de utilização

Em conformidade com o artigo 9.º da Directiva 95/18/CE, as empresas de transporte ferroviário devem subscrever um seguro, ou um acordo equivalente, com cobertura de responsabilidade civil em caso de acidente, em aplicação das legislações nacionais e internacionais. O montante máximo de seguro exigido pelos Estados-Membros para preencher este requisito varia em função da legislação nacional e de outros requisitos regulamentares. Assim, um seguro subscrito por uma empresa de transporte ferroviário num Estado-Membro pode não ser suficiente noutro Estado-Membro. O organismo que emite a licença deve, por conseguinte, juntar um anexo à licença, utilizando o modelo previsto no anexo II à presente recomendação. Este primeiro anexo relativo ao seguro deve receber o número um (1) e ser apresentado pela autoridade licenciadora.

Através das informações constantes deste anexo relativo ao seguro, a autoridade licenciadora de um determinado Estado-Membro pode verificar se o seguro inicialmente subscrito pela empresa de transporte ferroviário e aprovado pelo Estado de emissão é suficiente no seu Estado-Membro. Se tal não acontecer, a autoridade licenciadora em questão pode exigir que a empresa de transporte ferroviário subscreva uma apólice de seguros adicional e, a seguir, acrescentar um novo anexo relativo ao seguro à licença, utilizando o modelo normalizado apresentado no presente anexo II e atribuindo-lhe um novo número (2, 3, 4, etc.). Convém notar que, ao abrigo do artigo 5.º da Directiva 95/18/CE, a empresa de transporte ferroviário é obrigada a provar às autoridades licenciadoras que está em condições de satisfazer os requisitos relevantes.

As explicações pormenorizadas a seguir apresentadas referem-se aos campos numerados do formulário. São feitas com referência a artigos da Directiva 95/18/CE.

1. **Estado que emite a licença.** As informações prestadas na licença são repetidas neste campo de forma a permitir a identificação correcta da mesma. A autoridade licenciadora é designada pelos Estados-Membros em conformidade com o artigo 3.º. Dado que o presente anexo é apresentado em conjunto com um documento de licença conforme com o anexo I da presente recomendação, não é necessário repetir todas as informações relativas à autoridade licenciadora, sendo suficiente indicar o seu nome.
2. **Titular da licença.** Dado que o presente anexo é apresentado em conjunto com um documento de licença, não é necessário repetir todas as informações relativas ao titular da licença, sendo suficiente indicar o seu nome e os eventuais números de registo.
3. **Autoridade licenciadora responsável pela validação da cobertura financeira.** Caso o anexo relativo ao seguro seja apresentado pela autoridade que concedeu a licença à empresa de transporte ferroviário, este campo não deve ser preenchido. Caso uma autoridade licenciadora de outro Estado-Membro tenha exigido e aprovado um seguro adicional, é necessário indicar as suas coordenadas relevantes neste campo.
4. **Cobertura financeira da responsabilidade civil.** Devem ser indicados neste campo o montante máximo do seguro que é exigido e aprovado, bem como a divisa em que é expresso. Caso a empresa de transporte ferroviário não tenha subscrito uma apólice de seguro, mas tenha demonstrado que a sua responsabilidade civil está coberta por disposições equivalentes (por exemplo, garantia financeira), deve ser descrita a natureza dessa cobertura. Caso a cobertura geográfica se limite a um país ou região específico ou se determinados países ou regiões forem explicitamente excluídos da mesma, estes elementos devem ser descritos neste campo. Deve ser indicada a primeira data de validade da apólice de seguro. A empresa de transporte ferroviário é obrigada a manter a cobertura da sua responsabilidade civil. A licença não é válida se a empresa de transporte ferroviário não satisfizer este requisito (artigo 5.º). Contudo, em casos excepcionais, poderá ser subscrito um seguro por um período limitado. Neste caso, pode ser introduzida a data do fim de validade do seguro. A autoridade licenciadora pode verificar se a empresa de transporte ferroviário obedece aos requisitos (artigo 11.º). Se a cobertura financeira da responsabilidade civil for alterada e novamente submetida à autoridade licenciadora, será emitido um novo anexo em substituição do antigo.
5. **Condições e obrigações.** A cobertura da responsabilidade civil pode estar ligada a condições ou obrigações nacionais impostas à empresa de transporte ferroviário ao abrigo das disposições do artigo 12.º Caso tal se verifique, deve ser indicado neste campo.
6. **Assinatura.** A pessoa autorizada a aprovar as disposições em matéria de seguro deve assinar o documento de licença entregue à empresa ferroviária. Devem ser transmitidas à Comissão uma cópia do documento assinado, bem como uma versão electrónica do mesmo. O nome da pessoa que assina deve ser indicado por extenso.
7. **Número CE de notificação da licença.** Para permitir uma identificação positiva do titular da licença, o número CE de notificação da licença é introduzido no anexo pela autoridade que aprova a cobertura do seguro. Caso seja emitida uma nova licença, a Comissão atribuir-lhe-á um número CE de notificação da licença e comunicá-lo-á à autoridade licenciadora

DECISÃO DA COMISSÃO**de 13 de Abril de 2004****que altera a Decisão 97/296/CE que estabelece a lista dos países terceiros a partir dos quais é autorizada a importação de produtos da pesca destinados à alimentação humana, no que diz respeito à Roménia e ao Zimbabué**

[notificada com o número C(2004) 1304]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2004/359/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Decisão 95/408/CE do Conselho, de 22 de Junho de 1995, relativa às regras de elaboração, por um período transitório, de listas provisórias de estabelecimentos de países terceiros dos quais os Estados-Membros são autorizados a importar determinados produtos de origem animal, produtos da pesca ou moluscos bivalves vivos ⁽¹⁾ e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 2.º,

Considerando o seguinte:

- (1) A Decisão 97/296/CE da Comissão, de 22 de Abril de 1997, que estabelece a lista dos países terceiros a partir dos quais é autorizada a importação de determinados produtos da pesca destinados à alimentação humana ⁽²⁾, enumera os países e territórios a partir dos quais são autorizadas as importações de produtos da pesca destinados à alimentação humana. A parte I do anexo da referida decisão enumera os países e territórios abrangidos por uma decisão específica ao abrigo da Directiva 91/493/CEE do Conselho, de 22 de Julho de 1991, que adopta as normas sanitárias relativas à produção e à colocação no mercado dos produtos da pesca ⁽³⁾ e a parte II desse mesmo anexo enumera os países e territórios que cumprem as condições fixadas no n.º 2 do artigo 2.º da Decisão 95/408/CE.
- (2) As Decisões 2004/361/CE ⁽⁴⁾ e 2004/360/CE ⁽⁵⁾ da Comissão, fixam condições especiais de importação dos produtos da pesca originários da Roménia e do Zimbabué. Aqueles países devem, pois, ser incluídos na lista constante da parte I do anexo da Decisão 97/296/CE. No interesse da clareza as listas em questão devem ser substituídas na íntegra.

- (3) A Decisão 97/296/CE deve, por conseguinte, ser alterada em conformidade.
- (4) A presente decisão deve aplicar-se a partir do mesmo dia que as Decisões 2004/361/CE e 2004/360/CE, no que respeita à importação de produtos da pesca originários da Roménia e do Zimbabué.
- (5) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

O anexo da Decisão 97/296/CE é substituído pelo texto constante do anexo da presente decisão.

Artigo 2.º

A presente decisão é aplicável a partir de 4 de Junho de 2004.

Artigo 3.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 13 de Abril de 2004.

Pela Comissão

David BYRNE

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 243 de 11.10.1995, p. 17. Decisão com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 806/2003 (JO L 122 de 16.5.2003, p. 1).

⁽²⁾ JO L 122 de 14.5.1997, p. 21. Decisão com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2004/36/CE (JO L 8 de 14.1.2004, p. 8).

⁽³⁾ JO L 268 de 24.9.1991, p. 15. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 806/2003 (JO L 122 de 16.5.2003, p. 1).

⁽⁴⁾ Ver página 54 do presente Jornal Oficial.

⁽⁵⁾ Ver página 48 do presente Jornal Oficial.

ANEXO

«ANEXO

LISTA DE PAÍSES E TERRITÓRIOS A PARTIR DOS QUAIS É AUTORIZADA A IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS DA PESCA DESTINADOS À ALIMENTAÇÃO HUMANA, INDEPENDENTEMENTE DA SUA FORMA

I. Países e territórios abrangidos por uma decisão específica, nos termos da Directiva 91/493/CEE do Conselho

AE — EMIRADOS ÁRABES UNIDOS	KR — COREIA DO SUL
AL — ALBÂNIA	KZ — CAZAQUISTÃO
AN — ANTILHAS NEERLANDESAS	LK — SRI LANCA
AR — ARGENTINA	LT — LITUÂNIA
AU — AUSTRÁLIA	LV — LETÓNIA
BD — BANGLADECHE	MA — MARROCOS
BG — BULGÁRIA	MG — MADAGÁSCAR
BR — BRASIL	MR — MAURITÂNIA
BZ — BELIZE	MU — MAURÍCIA
CA — CANADÁ	MV — MALDIVAS
CH — SUÍÇA	MX — MÉXICO
CI — COSTA DO MARFIM	MY — MALÁSIA
CL — CHILE	MZ — MOÇAMBIQUE
CN — CHINA	NA — NAMÍBIA
CO — COLÔMBIA	NC — NOVA CALEDÓNIA
CR — COSTA RICA	NG — NIGÉRIA
CS — SÉRVIA E MONTENEGRO 1	NI — NICARÁGUA
CU — CUBA	NZ — NOVA ZELÂNDIA
CV — CABO VERDE	OM — OMÃ
CZ — REPÚBLICA CHECA	PA — PANAMÁ
EC — EQUADOR	PE — PERU
EE — ESTÓNIA	PG — PAPUÁSIA-NOVA GUINÉ
EG — EGÍPTO	PH — FILIPINAS
FK — ILHAS MALVINAS	PF — POLINÉSIA FRANCESA
GA — GABÃO	PM — SÃO PEDRO E MIQUELON
GH — GANA	PK — PAQUISTÃO
GL — GRONELÂNDIA	PL — POLÓNIA
GM — GÂMBIA	RO — ROMÉLIA
GN — GUINÉ-CONACRI	RU — RÚSSIA
GT — GUATEMALA	SC — SEICHELES
GY — GUIANA	SG — SINGAPURA
HN — HONDURAS	SI — ESLOVÉNIA
HR — CROÁCIA	SK — ESLOVÁQUIA
ID — INDONÉSIA	SN — SENEGAL
IN — ÍNDIA	SR — SURINAME
IR — IRÃO	TH — TAILÂNDIA
JM — JAMAICA	TN — TUNÍSIA
JP — JAPÃO	TR — TURQUIA
KE — QUÊNIA	

(1) Excluindo o Kosovo, na acepção da Resolução n.º 1244 do Conselho de Segurança das Nações Unidas, de 10 de Junho de 1999.

TW	— TAIWAN	VN	— VIETNAME
TZ	— TANZÂNIA	YE	— IÉMEN
UG	— UGANDA	YT	— MAYOTTE
UY	— URUGUAI	ZA	— ÁFRICA DO SUL
VE	— VENEZUELA	ZW	— ZIMBABUÉ

II. Países e territórios que reúnem as condições estabelecidas no n.º 2 do artigo 2.º da Decisão 95/408/CE do Conselho

AM	— ARMÉNIA ⁽¹⁾	FJ	— FIJI
AO	— ANGOLA	GD	— GRANADA
AG	— ANTÍGUA E BARBUDA ⁽²⁾	HK	— HONG KONG
AZ	— AZERBAIJÃO ⁽³⁾	HU	— HUNGRIA ⁽⁵⁾
BJ	— BENIM	IL	— ISRAEL
BS	— BAAMAS	MM	— MIANMAR
BY	— BIELORRÚSSIA	MT	— MALTA
CG	— REPÚBLICA DO CONGO ⁽⁴⁾	SB	— ILHAS SALOMÃO
CM	— CAMARÕES	SH	— SANTA HELENA
CY	— CHIPRE	SV	— SALVADOR
DZ	— ARGÉLIA	TG	— TOGO
ER	— ERITREIA	US	— ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA

⁽¹⁾ Autorizado apenas para importações de lagostins-do-rio (*Astacus leptodactylus*) vivos destinados ao consumo humano directo.

⁽²⁾ Importação autorizada apenas no que respeita aos peixes frescos.

⁽³⁾ Importação autorizada apenas no que respeita ao caviar.

⁽⁴⁾ Autorizado apenas para importações de produtos da pesca capturados, congelados e embalados na sua embalagem final no mar.

⁽⁵⁾ Importação autorizada apenas no que respeita aos animais vivos destinados ao consumo humano directo.»

DECISÃO DA COMISSÃO
de 13 de Abril de 2004
que fixa condições especiais de importação dos produtos da pesca originários do Zimbabué

[notificada com o número C(2004) 1328]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2004/360/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 91/493/CEE do Conselho, de 22 de Julho de 1991, que adopta as normas sanitárias relativas à produção e à colocação no mercado dos produtos da pesca ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 11.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Foi realizada uma inspecção em nome da Comissão, no Zimbabué, a fim de verificar as condições em que os produtos da pesca são produzidos, armazenados e expedidos para a Comunidade.
- (2) Os requisitos da legislação do Zimbabué em matéria de inspecção e monitorização sanitárias dos produtos da pesca podem ser considerados equivalentes aos fixados pela Directiva 91/493/CEE.
- (3) Em particular, o «Department of Livestock and Veterinary Services (DLVS)» está em condições de verificar eficazmente a aplicação das normas em vigor.
- (4) O DLVS deu garantias oficiais do respeito pelas normas em matéria de controlo e monitorização sanitários de produtos da pesca, tal como enunciadas no capítulo V do anexo da Directiva 91/493/CEE, e do respeito pelas exigências de carácter higiénico equivalentes às prescritas por essa mesma directiva.
- (5) É conveniente estabelecer disposições pormenorizadas relativas aos produtos da pesca importados do Zimbabué para a Comunidade, em conformidade com o disposto na Directiva 91/493/CEE.
- (6) É igualmente necessário elaborar uma lista de estabelecimentos, navios-fábrica ou entrepostos frigoríficos aprovados e uma lista de navios congeladores equipados em conformidade com os requisitos da Directiva 92/48/CEE do Conselho, de 16 de Junho de 1992, que fixa as normas mínimas de higiene aplicáveis aos produtos da pesca obtidos a bordo de determinados navios nos termos do n.º 1, subalínea i) da alínea a), do artigo 3.º da Directiva 91/493/CEE ⁽²⁾. Essas listas devem ser elaboradas com base numa comunicação do DLVS à Comissão.

(7) Importa que a presente decisão seja aplicada 45 dias após a sua publicação, de modo a permitir o necessário período transitório.

(8) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

O «Department of Livestock and Veterinary Services (DLVS)» é a autoridade competente no Zimbabué para verificar e certificar a conformidade dos produtos da pesca com os requisitos da Directiva 91/493/CEE.

Artigo 2.º

Os produtos da pesca importados do Zimbabué para a Comunidade devem cumprir os requisitos estabelecidos nos artigos 3.º, 4.º e 5.º

Artigo 3.º

1. Cada remessa deve ser acompanhada de um certificado sanitário original numerado, conforme ao modelo indicado no anexo I e constituído por uma única folha devidamente preenchida, assinada e datada.

2. O certificado sanitário deve ser redigido numa das línguas oficiais, pelo menos, do Estado-Membro em que é efectuado o controlo.

3. Do certificado sanitário devem constar o nome, o cargo e a assinatura do representante do DLVS, bem como o seu carimbo oficial, numa cor diferente da utilizada nas outras menções do certificado.

Artigo 4.º

Os produtos da pesca devem provir de estabelecimentos, navios-fábrica ou entrepostos frigoríficos aprovados ou de navios congeladores registados indicados no anexo II.

⁽¹⁾ JO L 268 de 24.9.1991, p. 15. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 806/2003 (JO L 122 de 16.5.2003, p. 1).

⁽²⁾ JO L 187 de 7.7.1992, p. 41.

Artigo 5.º

Todas as embalagens devem, salvo no caso de produtos da pesca congelados a granel e destinados ao fabrico de conservas, ostentar de forma indelével a palavra «ZIMBABUÉ» e o número de aprovação/registo do estabelecimento, navio-fábrica, entreposto frigorífico ou navio congelador de origem.

Artigo 6.º

A presente decisão é aplicável a partir de 4 de Junho de 2004.

Artigo 7.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 13 de Abril de 2004.

Pela Comissão

David BYRNE

Membro da Comissão

ANEXO I

CERTIFICADO SANITÁRIO

relativo aos produtos da pesca, com exclusão dos moluscos bivalves, equinodermos, tunicados e gastrópodes marinhos sob todas as formas, originários do Zimbabué e destinados à exportação para a Comunidade Europeia

Número de referência:

País de expedição: ZIMBABUÉ
 Autoridade competente: «Department of Livestock and Veterinary Services (DLVS)»

I. *Identificação dos produtos da pesca*

- Descrição dos produtos da pesca/aquicultura ⁽¹⁾:
 - Espécie (nome científico):
 - Apresentação do produto e tipo de tratamento ⁽²⁾:
- Número de código (eventual):
- Tipo de embalagem:
- Número de unidades de embalagem:
- Peso líquido:
- Temperatura de armazenagem e de transporte requerida:

II. *Origem dos produtos*

Nome(s) e número(s) de aprovação/registo oficial do(s) estabelecimento(s), navio(s)-fábrica, entreposto(s) frigorífico(s) aprovados ou navio(s) congelador(es) registado(s) pelo DLVS para exportação para a Comunidade Europeia:

.....

III. *Destino dos produtos*

Os produtos são expedidos:

A partir de:

(local de expedição)

para:

(país e local de destino)

pelo seguinte meio de transporte:

Nome e endereço do expedidor:

.....

Nome do destinatário e endereço do local de destino:

.....

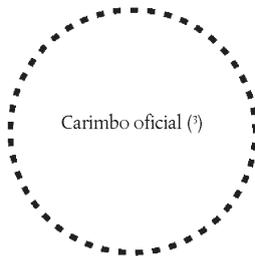
(¹) Riscar o que não interessa.

(²) Vivo, refrigerado, congelado, salgado, fumado, em conserva, etc.

IV. *Atestado sanitário*

- O inspector oficial certifica que os produtos da pesca acima especificados
1. Foram capturados e manuseados a bordo de navios, em conformidade com as normas de higiene fixadas pela Directiva 92/48/CEE;
 2. Foram desembarcados, manuseados e, se for caso disso, embalados, preparados, transformados, congelados, descongelados e armazenados de forma higiénica, no respeito das exigências dos capítulos II, III e IV do anexo da Directiva 91/493/CEE;
 3. Foram submetidos a controlos sanitários, em conformidade com o capítulo V do anexo da Directiva 91/493/CEE
 4. Foram embalados, identificados, armazenados e transportados, em conformidade com os capítulos VI, VII e VIII do anexo da Directiva 91/493/CEE;
 5. Não provêm de espécies tóxicas ou que contenham biotoxinas;
 6. Foram submetidos, com resultados satisfatórios, aos controlos organolépticos, parasitários, químicos e microbiológicos previstos para determinadas categorias de produtos da pesca pela Directiva 91/493/CEE e pelas suas decisões de aplicação.
- O abaixo-assinado, inspector oficial, declara ter conhecimento das disposições fixadas pelas Directivas 91/493/CEE e 92/48/CEE e pela Decisão 2004/360/CE.

Feito em em
(local) (data)



.....
Assinatura do inspector oficial (*)
(nome em maiúsculas, cargo e título do signatário)

(*) O carimbo e a assinatura devem ser de uma cor diferente da utilizada nas outras menções do certificado.

ANEXO II

LISTA DOS ESTABELECIMENTOS E NAVIOS

Número de aprovação	Nome	Cidade Região	Data-limite de aprovação	Categoria
18/FO2PP	Lake Harvest Aquaculture Pvt Ltd	PO Box 322 — Kariba		PP

Legenda da categoria:

PP: Estabelecimento.

DECISÃO DA COMISSÃO
de 13 de Abril de 2004
que fixa condições especiais de importação dos produtos da pesca originários da Roménia

[notificada com o número C(2004) 1330]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2004/361/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 91/493/CEE do Conselho, de 22 de Julho de 1991, que adopta as normas sanitárias relativas à produção e à colocação no mercado dos produtos da pesca ⁽¹⁾ e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 11.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Foi realizada uma inspecção em nome da Comissão, na Roménia, a fim de verificar as condições em que os produtos da pesca são produzidos, armazenados e expedidos para a Comunidade.
- (2) Os requisitos da legislação da Roménia em matéria de inspecção e monitorização sanitárias dos produtos da pesca podem ser considerados equivalentes aos fixados pela Directiva 91/493/CEE.
- (3) Em particular, a «National Sanitary Veterinary Agency (NSVA)» está em condições de verificar eficazmente a aplicação das normas legislativas em vigor.
- (4) A NSVA deu garantias oficiais do respeito pelas normas em matéria de controlo e monitorização sanitários de produtos da pesca, tal como enunciadas no capítulo V do anexo da Directiva 91/493/CEE, e do respeito pelas exigências de carácter higiénico equivalentes às prescritas por essa mesma directiva.
- (5) É conveniente estabelecer disposições pormenorizadas relativas aos produtos da pesca importados da Roménia para a Comunidade, em conformidade com o disposto na Directiva 91/493/CEE.
- (6) É igualmente necessário elaborar uma lista de estabelecimentos, navios-fábrica ou entrepostos frigoríficos aprovados e uma lista de navios congeladores equipados em conformidade com os requisitos da Directiva 92/48/CEE do Conselho, de 16 de Junho de 1992, que fixa as normas mínimas de higiene aplicáveis aos produtos da pesca obtidos a bordo de determinados navios nos termos do n.º 1, subalínea i) da alínea a), do artigo 3.º da Directiva 91/493/CEE ⁽²⁾. Essas listas devem ser elaboradas com base numa comunicação da NSVA à Comissão.

(7) Importa que a presente decisão seja aplicada 45 dias após a sua publicação, de modo a permitir o necessário período transitório.

(8) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A «National Sanitary Veterinary Agency (NSVA)» é a autoridade competente na Roménia para verificar e certificar a conformidade dos produtos da pesca com os requisitos da Directiva 91/493/CEE.

Artigo 2.º

Os produtos da pesca importados da Roménia para a Comunidade devem cumprir os requisitos estabelecidos nos artigos 3.º, 4.º e 5.º

Artigo 3.º

1. Cada remessa deve ser acompanhada de um certificado sanitário original numerado, conforme ao modelo indicado no anexo I e constituído por uma única folha devidamente preenchida, assinada e datada.

2. O certificado sanitário deve ser redigido numa das línguas oficiais, pelo menos, do Estado-Membro em que é efectuado o controlo.

3. Do certificado sanitário devem constar o nome, o cargo e a assinatura do representante da NSVA, bem como o seu carimbo oficial, numa cor diferente da utilizada nas outras menções do certificado.

Artigo 4.º

Os produtos da pesca devem provir de estabelecimentos, navios-fábrica ou entrepostos frigoríficos aprovados ou de navios congeladores registados indicados no anexo II.

⁽¹⁾ JO L 268 de 24.9.1991, p. 15. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 806/2003 (JO L 122 de 16.5.2003, p. 1).

⁽²⁾ JO L 187 de 7.7.1992, p. 41.

Artigo 5.º

Todas as embalagens devem, salvo no caso de produtos da pesca congelados a granel e destinados ao fabrico de conservas, ostentar de forma indelével a palavra «ROMÉNIA» e o número de aprovação/registo do estabelecimento, navio-fábrica, entreposto frigorífico ou navio congelador de origem.

Artigo 6.º

A presente decisão é aplicável a partir de 4 de Junho de 2004.

Artigo 7.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 13 de Abril de 2004.

Pela Comissão

David BYRNE

Membro da Comissão

ANEXO I

CERTIFICADO SANITÁRIO

relativo aos produtos da pesca, com exclusão dos moluscos bivalves, equinodermos, tunicados e gastrópodes marinhos sob todas as formas, originários da Roménia e destinados à exportação para a Comunidade Europeia

N.º de referência:

País de expedição: ROMÉNIA
 Autoridade competente: «National Sanitary Veterinary Agency (NSVA)»

I. *Identificação dos produtos da pesca*

- Descrição dos produtos da pesca/aquicultura ⁽¹⁾
 - Espécie (nome científico):
 - Apresentação do produto e tipo de tratamento ⁽²⁾:
- Número de código (eventual):
- Tipo de embalagem:
- Número de unidades de embalagem:
- Peso líquido:
- Temperatura de armazenagem e de transporte requerida:

II. *Origem dos produtos*

Nome(s) e número(s) de aprovação/registo oficial do(s) estabelecimento(s), navio(s)-fábrica, entreposto(s) frigorífico(s) aprovados ou navio(s) congelador(es) registado(s) pela NSVA para exportação para a Comunidade Europeia:

.....

III. *Destino dos produtos*

Os produtos são expedidos:

a partir de:

(local de expedição)

para:

(país e local de destino)

pelo seguinte meio de transporte:

Nome e endereço do expedidor:

.....

Nome do destinatário e endereço do local de destino:

.....

⁽¹⁾ Riscar o que não interessa.

⁽²⁾ Vivo, refrigerado, congelado, salgado, fumado, em conserva, etc.

IV. *Atestado sanitário*

- O inspector oficial certifica que os produtos da pesca acima especificados
1. Foram capturados e manuseados a bordo de navios, em conformidade com as normas de higiene fixadas pela Directiva 92/48/CEE;
 2. Foram desembarcados, manuseados e, se for caso disso, embalados, preparados, transformados, congelados, descongelados e armazenados de forma higiénica, no respeito das exigências dos capítulos II, III e IV do anexo da Directiva 91/493/CEE;
 3. Foram submetidos a controlos sanitários, em conformidade com o capítulo V do anexo da Directiva 91/493/CEE;
 4. Foram embalados, identificados, armazenados e transportados, em conformidade com os capítulos VI, VII e VIII do anexo da Directiva 91/493/CEE;
 5. Não provêm de espécies tóxicas ou que contenham biotoxinas;
 6. Foram submetidos, com resultados satisfatórios, aos controlos organolépticos, parasitários, químicos e microbiológicos previstos para determinadas categorias de produtos da pesca pela Directiva 91/493/CEE e pelas suas decisões de aplicação.
- O abaixo-assinado, inspector oficial, declara ter conhecimento das disposições fixadas pelas Directivas 91/493/CEE e 92/48/CEE e pela Decisão 2004/361/CE

Feito em, em

(local) (data)



.....

Assinatura do inspector oficial (?)
(Nome em maiúsculas, cargo e título do signatário)

.....

(?) O carimbo e a assinatura devem ser de uma cor diferente da utilizada nas outras menções do certificado.

ANEXO II

LISTA DOS ESTABELECIMENTOS E NAVIOS

N.º d'agrément/ /approval no/ /Número de apro- vação	Nom/name/Nome	Ville/city/cidade Région/region/região	Date limite d'agrément/ /approval limit/ /data-limite de aprovação	Catégorie/ /category/cate- goria
F-303	Condemar SA	Constanta		PP
F-320	Europesca SRL	Timis		PP
F-322	Black Sea Stugeron SRL	Tulcea		PP
F-324	Kaviar House SRL	Bucuresti		PP
F-330	MF Import Export SRL	Bucuresti		PP
F-331	Blapis Prod SA	Brasov		PP
F-332	Conectii International SA	Galati		PP

Legenda da categoria:

PP: Processing plant/etablissement/estabelecimento.

DECISÃO N.º 1/2004 DO COMITÉ MISTO UNIÃO EUROPEIA-MÉXICO
de 22 de Março de 2004

relativa ao anexo III da Decisão n.º 2/2000 do Conselho Conjunto UE-México de 23 de Março de 2000, respeitante à definição da noção de produtos originários e métodos de cooperação administrativa

(2004/362/CE)

O COMITÉ MISTO,

Tendo em conta a Decisão n.º 2/2000 do Conselho Conjunto UE-México de 23 de Março de 2000 (a seguir designada «Decisão n.º 2/2000») e, nomeadamente, as notas 2 e 3 do apêndice II a) do anexo III e a declaração comum V,

Considerando o seguinte:

- (1) O anexo III da Decisão n.º 2/2000, respeitante à definição da noção de produtos originários e métodos de cooperação administrativa, determina as regras de origem aplicáveis aos produtos originários do território das Partes Contratantes.
- (2) Em conformidade com a declaração comum V, o Comité Misto examinará a necessidade de prorrogar, para além de 30 de Junho de 2003, as regras de origem enunciadas nas notas 2 e 3 do apêndice II a) do anexo III, caso subsistam as condições económicas justificativas da instituição das referidas regras.
- (3) Segundo a análise das condições económicas pertinentes, efectuada em conformidade com a declaração comum V, considera-se oportuno prorrogar temporariamente a aplicação das regras de origem estabelecidas nas notas 2 e 3 do apêndice II a) do anexo III,

DECIDE:

Artigo 1.º

São aplicáveis até 30 de Junho de 2006, em vez das regras de origem enunciadas no apêndice II do anexo III da Decisão n.º 2/2000, as regras de origem previstas nas notas 2 e 3 do apêndice II a) do anexo III da Decisão n.º 2/2000.

Artigo 2.º

A presente decisão entra em vigor em 1 de Julho de 2003.

Feito em Bruxelas, em 22 de Março de 2004.

Pelo Comité Misto
Tomás DUPLÁ DEL MORAL
